



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

**1.129**

13.05.2019 a 24.05.2019

## Sumário

### Direito Administrativo.....5

Concurso público. Soldado fuzileiro naval. Edital 51/2009. Inspeção de saúde. Discromatopsia (daltonismo) em grau moderado. Condição incapacitante para o cargo prevista no edital e atestada por perícia médica judicial. Eliminação no certame. Legalidade. ....5

Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Servidor do Ibama. Devido processo legal. Direito de defesa exercido. Art. 143 da Lei 8.112/1990. Pena de suspensão. Possibilidade excepcional de análise do mérito do PAD. Sindicância meramente investigatória. Indeferimento de diligências pela comissão do PAD. Regularidade. Prática dos atos infracionais previstos nos incisos III, VII, IX e XI do art. 116 e inciso II do art. 117 da Lei 8.112/1990. Ausência de irregularidades. ....5

Imóvel funcional administrado pelas Forças Armadas. Destinação ao uso por militares. Aquisição pelo ocupante. Preenchimento dos requisitos legais (Lei 8.025/1990 e Decreto 99.266/1990). ....7

Servidor público. Pensão por morte. Filho(a) maior. Invalidez não comprovada. Descabimento..... 8

Servidores públicos militares. Antigo Distrito Federal. Extensão da vantagem pecuniária especial – VPE. Artigo 65 da Lei 10.486/2002. Vinculação com os militares do atual Distrito Federal reconhecida. ....8

### Direito Ambiental .....9

Dano ambiental. Instalação de usina termelétrica. Ausência de cumprimento das medidas mitigatórias previstas em plano de controle ambiental – PCA. Configuração do dano. Indenização por dano moral coletivo. Possibilidade. Dano material. Admissibilidade de cumulação. Honorários advocatícios. Não cabimento. Honorários periciais. Ressarcimento.....9



Infração ambiental. Autuação. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Auto de infração lastreado em legislação penal. Multa administrativa. Direito administrativo sancionador. Gradação de penalidade. Ausência da necessidade de advertência antes da multa. Auto de infração. Presunção de veracidade e legitimidade. Ausência de prova em contrário. ....	11
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. Auto de infração. Multa. Licença expedida pelo órgão estadual. Art. 5º, II, da Resolução Conama 237/1997. Competência estadual. ....	12
<b>Direito Civil.....</b>	<b>12</b>
Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Ação de reparação de danos. Vício de construção. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (CEF). Competência da Justiça Federal para julgar o feito. Perícia desfavorável. ....	12
Diferenças relativas ao valor de taxa de ocupação cobrado a menor. Desconto em folha de pagamento sem a concordância dos servidores. Inadmissibilidade. ....	14
Exame de mamografia bilateral. Garantia legal, pelo SUS, às mulheres a partir dos 40 anos de idade. Discriminação positiva pela Administração, para efeito de programa financeiro especial, das mulheres a partir de 50 anos de idade. Motivo razoável. Discricionariedade. Ação civil pública destinada a afastar tal discriminação. Indeferimento da inicial. ....	15
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Vínculo trabalhista com o estado de Mato Grosso. Dermat. Termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento. Período por este alcançado. Depósitos individualizados devidos ao trabalhador. Cabimento. Prova pericial emprestada. Pagamento demonstrado. ....	17
<b>Direito Constitucional .....</b>	<b>19</b>
Dano ambiental. Parque Nacional da Serra da Canastra. Processo administrativo. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Ausência de elementos para respaldar a condenação. ....	19
Concurso público. Limitação do número de provas a ser corrigidas. Cláusula de barreira. Constitucionalidade. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. ....	19
PIS/Cofins–Importação. Constitucionalidade da base de cálculo. Exclusão do ICMS. Possibilidade. Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Regime da repercussão geral. ....	20
Multa diária por descumprimento de decisão judicial. Possibilidade. Ilegitimidade passiva. Inexistência. Medicamento. Concessão judicial. Possibilidade. Honorários advocatícios. Valor excessivo. ....	20
Medicamento. Ilegitimidade passiva. Inexistência. Concessão judicial. Possibilidade. ....	22
Prévio requerimento administrativo. Repercussão geral reconhecida. RE 631240. Exigência cumprida. ....	23



**Direito Penal.....24**

Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Operação Arca de Noé. Evasão de divisas. Manutenção de depósitos não declarados no exterior. Lavagem de dinheiro. Denúncia aditada. *Mutatio libelli*. Prescrição. Princípio da especialidade. Coisa julgada. Pedido de diligências. Preliminares afastadas. Materialidade. Autoria. Princípio da consunção. Afastamento. Dosimetria da pena. Continuidade delitiva. Bloqueio e repatriamento dos valores evadidos. ....24

Sonegação de contribuição previdenciária. Art. 337-A do Código Penal. Crime de falsificação de documento público. Omissão nas GFIPs. Art. 297, § 4º, do CP. Princípio da consunção. Aplicabilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria. Pena-base. Continuidade delitiva. ....26

Embargos infringentes. Tráfico internacional de drogas. Dosimetria da pena. Manutenção das penas-bases fixadas na sentença. Aplicação da causa de diminuição de penas (lei 11.343/2006, art. 33, § 4º). Afastamento da majorante prevista no inciso IV do art. 40 da lei 11.343/2006. Reforma. ....27

**Direito Previdenciário .....29**

Liberação do seguro-desemprego. Trabalhador com CNPJ em seu nome. Art. 3º, V, da Lei 998/1990 e art. 3º, IV, da Resolução Codefat 467/2005. Inexistência de óbice legal. Necessidade de comprovação de percepção de renda por parte do trabalhador. ....29

Revisão da renda mensal inicial. Benefício concedido após a edição da Medida Provisória 1.523-9/1997. Prazo decadencial. Termo *a quo*. ....30

Auxílio-doença. Cessaçao do benefício. Incapacidade total e permanente. Comprovação por laudo médico pericial. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial. Correção monetária. Juros de mora. Verba advocatícia. ....31

Auxílio-reclusão. Trabalhador urbano. Qualidade de segurado. Extensão do período de graça. 12 meses. Filha menor. Dependência econômica presumida. Necessidade de intervenção do MP. Renda do segurado. Flexibilização do limite legal. Segurado desempregado. Parcelas devidas. Valor e termo inicial do benefício (DIB). Correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios. Descabimento do reexame necessário. ....32

**Direito Processual Civil.....34**

Ocupação irregular de terra pública. Imóvel desapropriado para fins de reforma agrária. Legitimação concorrente do Incra, do Ministério Público Federal e da União para a causa. Reintegração de posse cumulada com outros pedidos. Adequação da via. Falta de interesse. Não configuração. ....34

Reposição ao Erário. Despesas de conserto de viatura conduzida por servidor que se envolveu em acidente de trânsito. Desconto efetuado nos vencimentos do servidor sem a sua concordância. Inadmissibilidade. ....35



Parcelamento do débito pelo executado. Causa de suspensão da exigibilidade do crédito. Extinção do processo sem resolução do mérito. Impossibilidade. Presença de interesse processual da Fazenda Nacional. ....	37
FGTS. Juros progressivos. Trabalhador avulso. Estivador. Não cabimento. Entendimento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973. Expurgos inflacionários. Acordo extrajudicial. LC 110/2001. ....	37
Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. Competência da Justiça Federal. Interesse federal. Concessionária de serviço público federal. ....	39
<b>Direito Processual Penal.....</b>	<b>40</b>
Restituição de bem apreendido. Mandado de busca e apreensão em local distinto. Termo de consentimento de busca. Violação do domicílio. Nulidade. ....	40
<b>Direito Tributário.....</b>	<b>40</b>
Restituição de imposto de renda. Previdência complementar. Complementação de aposentadoria. Possibilidade. Entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Regime do recurso repetitivo. Ação ajuizada após 08/06/2005. Prescrição quinquenal. Liquidação do julgado. Arbitramento. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Custas processuais. Ressarcimento pela metade. Correção monetária. Taxa Selic.....	40
Prescrição. Imposto de renda. Complementação de aposentadoria. Previdência privada (Lei 7.713/1988): não incidência. Período: 1989 a 1995 (Lei 7.713/1988). Súmula 556/STJ. Prescrição do fundo de direito afastada (RE 566.621). ....	42
Execução fiscal. Cerceamento de defesa. Exigência de depósito recursal. Inconstitucionalidade. Súmula Vinculante 21. Processo extinto, de ofício, por fundamento diverso dos veiculados nas defesas dos executados. Exceções de pré-executividade rejeitadas. Decisões não modificadas pelo Tribunal. Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Impossibilidade. ....	43
Tributário. Imposto de renda. Indenização por horas trabalhadas. Incidência. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Regime do recurso repetitivo. ....	43
Embargos à execução. Adesão a programa de parcelamento de débito. Extinção do processo sem resolução do mérito. ....	44
IRPJ e reflexos (PIS, Cofins e CSLL). Auto de infração. Glosa de pagamentos feitos a pessoas jurídicas supostamente inexistentes de fato. Omissão de receitas. Regularidade de quase a totalidade das operações atestada pelo laudo pericial no qual se baseou a sentença. Exclusão da multa de 150%. Processo administrativo fiscal. Nulidade. Inexistência. Decadência da multa isolada. Não ocorrência. Impossibilidade de cumulação da multa isolada com a multa de ofício. Lançamento anterior à MP 351/2007. Majoração de 50% da multa. Impossibilidade. Ausência de recalitrância da contribuinte. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Decadência. Art. 150, § 4º, do CTN. Custas processuais e honorários periciais. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Compensação. Art. 21 do CPC/1973, vigente ao tempo em que proferida a sentença .....	44



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Concurso público. Soldado fuzileiro naval. Edital 51/2009. Inspeção de saúde. Discromatopsia (daltonismo) em grau moderado. Condição incapacitante para o cargo prevista no edital e atestada por perícia médica judicial. Eliminação no certame. Legalidade.

*Administrativo. Concurso público. Soldado fuzileiro naval. Edital 51/2009. Inspeção de saúde. Discromatopsia (daltonismo) em grau moderado. Condição incapacitante para o cargo prevista no edital e atestada por perícia médica judicial. Eliminação no certame. Legalidade. Sentença mantida.*

I. Constatando-se, por meio de perícia médica judicial, que o autor apresenta discromatopsia (daltonismo) moderado, grau acima do que o edital do certame estabelece como admissível no tocante ao índice de senso cromático, e que tal condição clínica, no exercício das funções militares típicas do cargo, pode acarretar risco a sua integridade física e a de terceiros, não se divisa ilegalidade ou ausência de razoabilidade no ato administrativo impugnado.

II. Apelação a que se nega provimento. (AC 0024852-68.2010.4.01.3300, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 16/05/2019.)

Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Servidor do Ibama. Devido processo legal. Direito de defesa exercido. Art. 143 da Lei 8.112/1990. Pena de suspensão. Possibilidade excepcional de análise do mérito do PAD. Sindicância meramente investigatória. Indeferimento de diligências pela comissão do PAD. Regularidade. Prática dos atos infracionais previstos nos incisos III, VII, IX e XI do art. 116 e inciso II do art. 117 da Lei 8.112/1990. Ausência de irregularidades.

*Administrativo. Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Servidor do Ibama. Devido processo legal. Direito de defesa exercido. Art. 143 da Lei 8.112/1990. Pena de suspensão. Possibilidade excepcional de análise do mérito do PAD. Sindicância meramente investigatória. Indeferimento de diligências pela comissão do PAD. Regularidade. Prática dos atos infracionais previstos nos incisos III, VII, IX e XI do art. 116 e inciso II do art. 117 da Lei 8.112/1990. Ausência de irregularidades. Pena de suspensão mantida. Razoabilidade. Sentença mantida.*

I. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

II. Insurge-se o apelante contra sentença que manteve pena de suspensão de 45 (quarenta e



cinco) dias que foi aplicada ao autor após conclusão de processo disciplinar, instaurado no IBAMA, nos quais foram a ele imputadas as infrações previstas nos incisos III, VII, IX e XI do artigo 116 e inciso II do artigo 117, todos da Lei nº 8.112/90.

III. A incursão no mérito do processo administrativo disciplinar pelo Poder Judiciário não importa violação ao princípio constitucional da independência dos Poderes entre si, fixado no art. 2º da Constituição, pois sua atuação em casos dessa natureza se preordena a declarar a legalidade ou não do ato, desconstituindo-o, ou do seu respectivo processo, anulando-o, se for o caso, mas não praticando o ato administrativo em substituição à Administração, salvo se houver manifesto excesso na aplicação da penalidade, caso em que fará o ajuste da penalidade à luz do princípio da razoabilidade.

IV. Em processo de sindicância não é necessário, em princípio, assegurar ao sindicato o contraditório e a ampla defesa, mas se no curso da sindicância verificar-se a possibilidade de aplicação de pena ao servidor sindicado - advertência ou suspensão até trinta dias - deverá ser assegurado que se exerça o direito de defesa, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112/90, o que foi observado no caso dos autos.

V. No que concerne à instrução processual, o presidente da comissão processante poderá, nos termos do art. 156 da Lei nº 8.112/90, denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos (§ 1º), situação que não implica em qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STF.

VI. Pelo apelante, que à época dos fatos ocupava o cargo de Engenheiro Florestal do IBAMA, no Parque Nacional de Serra do Cipó (PNSC), em Minas Gerais, foram praticadas as seguintes irregularidades: a) realizou perícia na Fazenda Mata Cavallo sem a devida autorização do proprietário; b) utilizou-se de veículo oficial da autarquia federal para realizar a referida vistoria, tendo ocultado os verdadeiros motivos quando da requisição do veículo; c) convocou e iniciou reunião com brigadistas para tratar de assunto relativo a uma queima indevida em área de proteção ambiental sem a presença do Chefe da Brigada e do Chefe do PNSC, e d) retirou documento da repartição sem autorização da autoridade competente.

VII. *Nos termos do inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112/90, é dever de todo servidor público levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração, não se admitindo, contudo, que o servidor público aja em desacordo com seus deveres funcionais sob justificativa de apuração de eventual ato infracional ou de possível irregularidade praticada por outro servidor.*

VIII. É correta a conclusão a que chegou a comissão do processo disciplinar de que o apelante teria incorrido em violação a seus deveres funcionais, como a inobservância das normas legais e regulamentares, ter deixado de manter conduta compatível com a moralidade administrativa, e desrespeitado o princípio da hierarquia, previstos, respectivamente, nos incisos III, IX e XI do artigo 116 da Lei 8.112/90, e, ainda, violado a proibição de retirada de documento da repartição



sem prévia anuência da autoridade competente, esta capitulada no inciso II do art. 117 da referida lei.

IX. Em consonância com o art. 128 da Lei nº 8.112/190, na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

X. Penalidade que não é excessiva e que se mantém.

XI. Apelação do autor desprovida. (AC 0029341-79.2005.4.01.3800, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, unânime, *e-DJF1* de 15/05/2019.)

**Imóvel funcional administrado pelas Forças Armadas. Destinação ao uso por militares. Aquisição pelo ocupante. Preenchimento dos requisitos legais (Lei 8.025/1990 e Decreto 99.266/1990).**

*Administrativo. Imóvel funcional administrado pelas Forças Armadas. Destinação ao uso por militares. Aquisição pelo ocupante. Preenchimento dos requisitos legais (Lei 8.025/1990 e Decreto 99.266/1990).*

I. Na forma do art. 130 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 370 do CPC/2015), “cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”. No caso dos autos, diante dos documentos carreados aos autos, a produção de prova testemunhal, em nada mudaria o quadro fático delineados no processo, razão pela qual, não merece provimento o agravo retido interposto pelo autor.

II. Os imóveis funcionais administrados pelas Forças Armadas e destinados ao uso por militares não são passíveis de aquisição pelo ocupante, em razão da vedação contida no art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei n. 8.025/1990. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula n. 103, segundo a qual “incluem-se entre os imóveis funcionais que podem ser vendidos os administrados pelas forças armadas e ocupados pelos servidores civis”.

IV. Contudo, mesmo que superado o citado óbice, a Lei n. 8.025/1990, regulamentada pelo Decreto n. 99.266/1990, previu, em seu art. 6º, o direito de preferência de compra de imóvel funcional para aquele servidor que o ocupava em 15.03.1990, sendo que o único termo de permissão de uso constante dos autos é datado de 27.04.2001.

V. Sentença que julgou improcedente o pedido que se mantém.

VI. Agravo retido e apelação do autor não provida. (AC 0031047-94.2009.4.01.3400, rel. juiz federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), Sexta Turma, unânime, *e-DJF1* de 24/05/2019.)



Servidor público. Pensão por morte. Filho(a) maior. Invalidez não comprovada. Descabimento.

*Administrativo. Servidor público. Pensão por morte. Filho(a) maior. Invalidez não comprovada. Descabimento.*

I. A pensão por morte, a teor do entendimento jurisprudencial dominante, deve ser regulada pela lei vigente à época do óbito do servidor.

II. A teor do art. 217, II, “a”, da Lei nº 8112/90, aos filhos e enteados somente é devida a pensão por morte de seus genitores, ex-servidores públicos, até o advento dos 21 (vinte e um) anos de idade, seja homem ou mulher, à exceção dos inválidos, em que a pensão deve ser paga enquanto perdurar o estado de invalidez.

III. Consoante entendimento jurisprudencial dominante, capitaneado pelo e. STJ, não se exige a demonstração da dependência econômica para a concessão de pensão por morte a filho(a) inválido(a), sendo necessário apenas a comprovação da invalidez preexistente ao óbito.

IV. No caso dos autos, incabível a concessão da pensão por morte, uma vez que, conforme laudo pericial acostado aos autos, não foi detectado incapacidade da parte requerente para o exercício de atividades laborais, desta forma, torna-se indevida a concessão do benefício ora pleiteado.

V. Apelação da parte autora não provida. (AC 0032598-17.2006.4.01.3400, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 29/05/2019.)

Servidores públicos militares. Antigo Distrito Federal. Extensão da vantagem pecuniária especial – VPE. Artigo 65 da Lei 10.486/2002. Vinculação com os militares do atual Distrito Federal reconhecida.

*Direito Administrativo. Servidores públicos militares. Antigo Distrito Federal. Extensão da vantagem pecuniária especial – VPE. Artigo 65 da Lei 10.486/2002. Vinculação com os militares do atual Distrito Federal reconhecida.*

I. Os apelados são policiais militares do quadro em extinção do antigo Distrito Federal (Rio de Janeiro) e, por meio deste Mandado de Segurança, visam receber a Vantagem Pessoal Especial - VPE, instituída pela Lei 11.134/2005, ao argumento de que possuem direito aos mesmos benefícios concedidos aos atuais militares do Distrito Federal.

II. O e. Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos Embargos de Divergência em REsp 1.1121.981/RJ, pacificou o entendimento de que a Lei 10.486/2002 estabelece uma vinculação jurídica permanente entre os militares do antigo e do atual Distrito Federal, de maneira que as vantagens porventura criadas para os servidores deste devem ser estendidas àqueles, sendo desnecessária a menção expressa nesse sentido na Lei 11.134/2005.

III. Acompanhando essa orientação, constam os seguintes precedentes desta Corte: AC 0067328-20.2016.4.01.0000 / DF, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatáhy Fonseca (conv.), Primeira





Seção, e-DJF1 27/06/2017; AC 0033179-61.2008.4.01.3400, Rel. Des. Federal Ney Bello, Primeira Turma, e-DJF1 11/02/2014.

IV. Assim sendo, à luz do entendimento jurisprudencial acima exposto, conclui-se que o art. 65, § 2º, da Lei 10.486/2002, assegurou aos militares inativos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal as vantagens previstas para os Policiais Militares do atual Distrito Federal, sendo prescindível qualquer referência relativamente à extensão da Vantagem Pecuniária Especial - VPE.

V. Apelação a que se dá provimento para conceder a segurança pleiteada, reconhecendo o direito dos impetrantes à percepção da Vantagem Pessoal Especial - VPE, instituída pela Lei 11.134/2005, e condenando a União ao pagamento dos valores devidos desde a impetração, com atualização pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, ficando assegurada a compensação de quaisquer valores já pagos aos impetrantes na esfera administrativa a mesmo título.

VI. Os efeitos financeiros da concessão da segurança operam-se a partir da impetração.

VII. Honorários incabíveis, art. 25 da Lei 12.016/2009, Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. (AC 0014474-83.2006.4.01.3400, rel. juíza federal Cristiane Miranda Botelho (convocada), Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 29/05/2019.)

## DIREITO AMBIENTAL

Dano ambiental. Instalação de usina termelétrica. Ausência de cumprimento das medidas mitigatórias previstas em plano de controle ambiental – PCA. Configuração do dano. Indenização por dano moral coletivo. Possibilidade. Dano material. Admissibilidade de cumulação. Honorários advocatícios. Não cabimento. Honorários periciais. Ressarcimento.

*Administrativo e Civil. Ação civil pública. Dano ambiental. Instalação de usina termelétrica. Ausência de cumprimento das medidas mitigatórias previstas em plano de controle ambiental – PCA. Configuração do dano. Indenização por dano moral coletivo. Possibilidade. Dano material. Admissibilidade de cumulação. Honorários advocatícios. Não cabimento. Honorários periciais. Ressarcimento ordenado. Sentença parcialmente reformada*

I. O dano ambiental se configura na medida em que a empresa deixou de implementar as medidas mitigatórias previstas em Plano de Controle Ambiental - PCA, a tempo e modo devidos, o que caracteriza não só o dever de indenizar o dano moral coletivo, como também o dano material sofrido pela comunidade local, que reside ao entorno da Usina Termelétrica de Itacoatiara - UTE(AM) e esteve sujeita aos ruídos e aos impactos decorrentes do funcionamento da UTE.



II. A sentença não se configura ultra petita por ter condenado a requerida em danos morais coletivos, pois o Ministério Público Federal inseriu em sua petição inicial tanto fundamentação em tópico próprio acerca do cabimento da condenação em danos morais coletivos, como formulou pedido nesse direcionamento. Nulidade da sentença que se afasta.

III. O apelo não merece provimento quanto à alegação de que as medidas ordenadas pelo magistrado já teriam sido, na grande maioria, adimplidas, porquanto o magistrado desobrigou a empresa de cumprir aquelas já tomadas, inserindo na sentença ressalva expressa quanto ao aspecto, com a finalidade de evitar o “bis in idem”. A insurgência da apelante nessa parte do recurso afigura-se matéria própria de ser debatida quando do cumprimento da sentença.

IV. O cabimento de danos morais coletivos vem sendo plenamente admitido no âmbito tanto deste Tribunal, quanto do Superior Tribunal de Justiça. Houve evolução quanto à abrangência do dano moral coletivo, o qual não depende da comprovação do sofrimento, diante da própria natureza do dano difuso e coletivo, bastando a reprobabilidade da conduta antijurídica, de gravidade inquestionável, com repercussão tipicamente extrapatrimonial em determinada coletividade ou grupo de pessoas. Precedentes do STJ.

V. O dano moral coletivo se caracteriza pela atitude omissiva da empresa, que deixou de adotar as medidas mitigatórias previstas no Plano de Controle Ambiental - PCA, desde o ano de 2001, medidas estas que temporizariam os impactos ambientais decorrentes da instalação da UTE na localidade, o que resultou em fragilização do direito das famílias que vivem ao entorno da Usina ao meio ambiente equilibrado e sadio.

VI. Afigura-se adequada a quantificação do dano moral coletivo levada a efeito pelo magistrado de origem, que arbitrou a indenização a esse título em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor que se mostra compatível com a situação econômica da empresa, com a necessidade de reprimir e dissuadir condutas similares, assim como considerando a relevância e a abrangência do dano.

VII. O Ministério Público Federal, consoante expressa disposição legal inserida no Código de Defesa do Consumidor, art. 82, I, é legitimado a defender os direitos individuais homogêneos de determinada comunidade, assim considerados aqueles com origem em um mesmo fato, segundo definição trazida pelo art. 81, III, também do CDC; defesa que se viabiliza mediante a utilização de ação civil pública (art. 81, parágrafo único, III, do CDC).

VIII. Possibilidade de se cumular condenação pelos danos materiais causados à comunidade local, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por família, especificamente às pessoas residentes no Bairro Iracy, que poderão executar a obrigação em liquidação de sentença.

IX. Por disposição expressa do art. 17 da Lei da Ação Civil Pública, que se aplica por simetria, ressalvada a comprovação de má fé, não é cabível a condenação em honorários advocatícios em ação civil pública. Não se demonstrou má fé na hipótese, que sequer foi arguida. Sentença reformada quanto ao ponto.

X. O ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo Ministério Público Federal é medida que se impõe, haja vista que a requerida foi sucumbente na ação, não havendo vedação legal



que obste a reconhecimento desta obrigação.

XI. Dar provimento parcial à apelação da requerida, apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios, mantendo, quanto ao mais, a sentença do juízo *a quo*. (AC 0006099-19.2003.4.01.3200, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, unânime, *e-DJFI* de 16/05/2019.)

Infração ambiental. Autuação. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Auto de infração lastreado em legislação penal. Multa administrativa. Direito administrativo sancionador. Gradação de penalidade. Ausência da necessidade de advertência antes da multa. Auto de infração. Presunção de veracidade e legitimidade. Ausência de prova em contrário.

*Ambiental. Infração ambiental. Autuação. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Auto de infração lastreado em legislação penal. Multa administrativa. Direito administrativo sancionador. Gradação de penalidade. Ausência da necessidade de advertência antes da multa. Auto de infração. Presunção de veracidade e legitimidade. Ausência de prova em contrário. Sentença mantida.*

I. Sustentar inválida a multa, posto que lastreada em norma penal, não encontra amparo na lei. Não é difícil notar que a Lei n. 9.605/98 estabeleceu não só ilícitos penais, mas também administrativos, sendo certo que a combinação de ambos confere base legal à imposição de sanções de natureza administrativa, além de penais. Não se pode, portanto, falar em violação ao princípio da legalidade.

II. A tipificação de infrações administrativas também se vale da técnica da norma penal em branco, além de tudo, com a maior flexibilidade exigida pela rápida e complexa evolução dos fatos sociais, na contemporaneidade.

III. Encontra-se superada a questão da prévia advertência para a aplicação de multa pela Administração, ainda que tal tese possa ser elaborada a partir da leitura do art. 72, §3º, da Lei nº 9.605/98, porquanto, nos termos do disposto no §2º do mesmo dispositivo, a advertência será aplicada “sem prejuízo das demais sanções previstas”, o que afasta a interpretação de anterior advertência para a imposição de multa.

IV. Pesa contra a apelante a presunção relativa de veracidade, não tendo logrado esquivar-se da autoria dessa infração, pelos argumentos apresentados, prevalecendo, diante de ausência de provas em contrário, a presunção de legalidade do ato administrativo, não havendo nos autos qualquer argumento ou comprovação documental capaz de ensejar qualquer repercussão no julgamento da lide.

V. Recurso de apelação da impetrante a que se nega provimento. (AC 0003140-52.2007.4.01.4100, rel. des. federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, unânime, *e-DJFI* de 24/05/2019.)



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. Auto de infração. Multa. Licença expedida pelo órgão estadual. Art. 5º, II, da Resolução Conama 237/1997. Competência estadual.

*Administrativo. Ambiental. Apelação. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. Auto de infração. Multa. Licença expedida pelo órgão estadual. Art. 5º, II, da Resolução Conama 237/1997. Competência estadual. Auto de infração anulado. Sentença mantida.*

I. Cinge-se a controvérsia acerca da (i)legitimidade de autorizações de desmatamento e queimadas expedidas pela da Secretaria de Desenvolvimento do Estado de Rondônia, alegando o IBAMA que a referida autorização à época era apenas de sua competência. IV - Dispõe o art. 29, § 2º, da Lei n. 9.605/1998: “No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena”.

II. A Resolução CONAMA 237/1997 estabelece, em seu artigo 5º, II, que “Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades: localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais”.

III. O órgão estadual possuía competência para emitir o referido licenciamento, e, ainda que assim não fosse, não se mostra legítimo penalizar o apelado, que procurou agir com a devida autorização, em virtude de supostas divergência na competência dos órgãos ambientais.

IV. Tendo por escopo a proteção, a defesa e a conservação do meio ambiente equilibrado, as políticas e ações dos órgãos responsáveis devem ser harmonizadas, de modo a evitar sobreposição de atuação entre os entes federativos e garantir a isenção de conflitos de atribuições.

V. Apelação e reexame necessário aos quais se nega provimento. (AC 0003512-32.2006.4.01.4101, rel. des. federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, unânime, e-DJF1 de 24/05/2019.)

## DIREITO CIVIL

Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Ação de reparação de danos. Vício de construção. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (CEF). Competência da Justiça Federal para julgar o feito. Perícia desfavorável.

*Civil e Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Ação de reparação de danos. Vício de construção. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (CEF). Competência*



*da Justiça Federal para julgar o feito. Perícia desfavorável. Agravo desprovido. Recurso desprovido. Sentença mantida.*

I. Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Maria Aparecida de Melo contra a Caixa Econômica Federal (CEF), MRV Empreendimentos S/A e MCM Engenharia LTDA, em que buscam a rescisão do contrato de compra e venda de terreno e construção do imóvel pelo SFH, por vícios de construção, devolução dos valores pagos, ressarcimento das quantias gastas com reformas no imóvel a título de benfeitorias úteis e necessárias, além de danos morais e materiais.

II. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade, em conjunto com a Caixa Seguradora S/A, para figurar no polo passivo de ação em que se busca indenização por vícios surgidos em imóvel adquirido mediante financiamento vinculado ao sistema financeiro da habitação, ainda mais porque realizou vistoria no imóvel antes da liberação do financiamento. Precedente (AC 0000282-60.2011.4.01.3307, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 16/04/2018 PAG.).

III. A autora relata, na inicial, que “(...) após a entrega do imóvel constatou inúmeros vícios construtivos (infiltrações, mofo, rachaduras, problemas de acabamento, dentre outros), cujo conserto foi prometido pelo empreendedor que não tomou qualquer providência, levando-a a promover, por sua conta, reformas para manter condições dignas de habitação, as quais lhe deverão ser ressarcidas”. Informa, ainda, que adquiriu o imóvel ainda em construção e só constatou as irregularidades após seu uso.

IV. Agravo retido interposto pela autora contra a decisão de fl. 232 que indeferiu o pedido de produção de prova contábil. Como bem ponderado pela MM Juíza sentenciante: “O pedido formulado na inicial visa à *rescisão de contrato de compra e venda de terreno e construção de unidade habitacional sob alegação de existência de vícios de construção*”

V. Não merece reforma a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de rescisão do contrato de compra e venda de terreno e construção do imóvel pelo SFH, por vícios de construção, vez que o i. perito afirma à fl.262 :”...*não foram encontrados problemas/danificações aparentes quando dos procedimentos “in loco”. As fachadas encontram-se bastante desgastadas, produto da ação das intempéries sobre a arquitetura bastante desprotegida (não existência de beiral). Tanto as fachadas como os pavimentos externos requerem manutenções periódicas, o que não vem ocorrendo*”. Informa, ainda, que quando da vistoria do imóvel, no ato do recebimento, o mesmo encontrava-se em perfeitas condições de habitabilidade. Ademais, não restou evidenciado que a reforma no imóvel alegada pela autora, como realização de benfeitorias úteis e necessárias, para que pudesse ter condições dignas de moradia, tenha sido de fato processada.

VI. A autora não se desincumbiu de exibir aos autos qualquer prova de convencimento do juízo acerca dos gastos que alega ter despendido, tampouco restou constatado em laudo pericial a reforma do imóvel que alega ter realizado.

VII. Agravo retido a que se nega provimento. Apelação a que se nega provimento. (AC 0001732-24.2005.4.01.3800, rel. juíza federal Renata Mesquita Ribeiro Quadros (convocada),



Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 17/05/2019.)

Diferenças relativas ao valor de taxa de ocupação cobrado a menor. Desconto em folha de pagamento sem a concordância dos servidores. Inadmissibilidade.

*Apelação cível. Diferenças relativas ao valor de taxa de ocupação cobrado a menor. Desconto em folha de pagamento sem a concordância dos servidores. Inadmissibilidade. Sentença confirmada.*

I. Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da sentença (original e integrativa) pela qual o Juízo, na ação de conhecimento proposta contra ele pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Serviço Público Federal (APSEF), julgou “procedente o pedido para condenar o INSS a se abster de efetuar desconto na folha de pagamento dos filiados da Autora, a título de taxa de uso dos imóveis funcionais, que teria sido cobrada a menor”, bem como para condenar o réu a “proceder à restituição dos valores indevidamente descontados àquele título, acrescidos de correção monetária, a contar da data de recolhimento de cada parcela, e juros de mora de 6% [...] ao ano, a contar da citação”.

II. Apelante sustenta, em suma, que o pedido é juridicamente impossível; que o desconto impugnado decorre “de um comando administrativo legal emanado do e. Tribunal de Contas da União, que em processo de TC [Tomada de Contas] nº 010.498/1997-4 - Decisão Plenário 1566/2002”, determinou que a Administração providenciasse “as medidas necessárias no sentido de que as taxas de ocupação dos imóveis residenciais do INSS sejam equivalentes a dois milésimos dos valores de avaliação dos imóveis, conforme determina o artigo 14 do Decreto nº 980/93”, e os “ressarcimentos dos valores que, indevidamente, não foram cobrados a título de taxa de ocupação, em virtude da orientação SAF [Secretaria de Administração Federal] de que fossem cobradas taxas equivalentes a um milésimo do valor do imóvel, em desacordo com o artigo 14 do Decreto nº 980/93”; que não tem autonomia para descumprir as determinações do TCU; que “[o] ato administrativo foi imposto pelo [TCU], não cabendo à Administração Pública atuar fora dos estreitos limites fixado[s] pelo diploma legal, máxime por se tratar de ato vinculado, em que não cabe a apreciação de oportunidade ou conveniência pela Administração.” Requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido.

III. Diferenças relativas ao valor de taxa de ocupação cobrado a menor. Desconto em folha de pagamento sem a concordância dos servidores. Inadmissibilidade. (A) Conclusão do Juízo no sentido de que “[é] defeso à Administração proceder a descontos na remuneração do servidor público sem a observância do devido processo legal. Eventuais reposições ao erário, decorrentes de pagamentos efetuados a maior, somente podem ser exigidas do servidor após a sua prévia anuência, não se admitindo que sejam feitas de forma unilateral pela Administração”; que “[o] art. 46 da Lei nº 8.112/90 apenas regulamenta a forma de reposição ou indenização ao erário, após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado, sendo reservada à Administração, em caso de não autorização, a possibilidade de recorrer à via judicial, de modo a não privar o devedor de seus bens sem o devido processo legal, nos termos do art. 5º, LIV e



LV, da CF/88.” (B) Conclusão fundada no exame das provas contidas nos autos, vistas em conjunto. As provas contidas nos autos, vistas em conjunto e analisadas de forma criteriosa e crítica pelo Juízo, são suficientes para fundamentar a conclusão respectiva. (C) Conclusão em consonância com a jurisprudência. (D) “O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidor público, inclusive militar, pressupõe a sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente, tendo em conta que as disposições do art. 46 da Lei n. 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado (STF, MS 24.182/DF [...]; AI 241.428 AgR/SC [...]; STJ, RESP 336.170/SC [...]; RESP 379.435/RS [...]; RESP 207.348/SC [...]). [...] Não é negado à Administração o direito, e até mesmo o dever, de corrigir equívocos no pagamento a servidores públicos, no entanto ela está restrita às sanções de natureza administrativa, não podendo alcançar, compulsoriamente, as consequências civis e penais. [...] Conforme jurisprudência do STF, à falta de prévia aquiescência do servidor, cabe à Administração propor ação de indenização para a confirmação, ou não, do ressarcimento apurado na esfera administrativa. (STF, [...] MS 24182/DF [...].) [...] Na hipótese, diante da discordância do impetrante com os descontos efetuados, a Administração não pode, unilateralmente, privá-lo de parte de seus vencimentos, tendo em vista que o art. 46 da Lei n. 8.112/90 não tem o alcance pretendido, o que qualifica a conduta como abusiva, em flagrante violação a direito constitucionalmente garantido.” (TRF1, AMS 0001395-71.2005.4.01.3400; AC 0010716-42.2005.4.01.3300/BA; AGR 0046535-28.2010.4.01.3700.) (E) Embora o TCU tenha determinado a adoção de providências no sentido de efetuar a cobrança dos valores recolhidos a menor, a Corte de Contas não determinou que essas providências fossem adotadas mediante o desconto em folha de pagamento sem a concordância dos servidores. (F) Sentença confirmada.

IV. Agravo de instrumento convertido em retido. Hipótese em que, diante da prolação da sentença, resolvendo o mérito da causa, o exame do agravo de instrumento (convertido em retido) interposto da decisão pela qual o Juízo denegou a antecipação dos efeitos da tutela ficou prejudicado. (STJ, EDcl no AREsp 690.230/RJ; AgRg no AREsp 51.857/SP; TRF1, AC 0001331-98.2014.4.01.3900; AC 0020006-38.2006.4.01.3400.)

V. Apelação e remessa oficial não providas. Agravo de instrumento convertido em retido que se julga prejudicado. (AC 0034189-14.2006.4.01.3400, rel. juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado.), Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 13/05/2019.)

Exame de mamografia bilateral. Garantia legal, pelo SUS, às mulheres a partir dos 40 anos de idade. Discriminação positiva pela Administração, para efeito de programa financeiro especial, das mulheres a partir de 50 anos de idade. Motivo razoável. Discricionariedade. Ação civil pública destinada a afastar tal discriminação. Indeferimento da inicial.

*Exame de mamografia bilateral. Garantia legal, pelo SUS, às mulheres a partir dos 40 anos de*



*idade. Discriminação positiva pela Administração, para efeito de programa financeiro especial, das mulheres a partir de 50 anos de idade. Motivo razoável. Discricionariedade. Ação civil pública destinada a afastar tal discriminação. Indeferimento da inicial.*

I. Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que, em ação civil pública objetivando assegurar exame de mamografia bilateral para o atendimento de mulheres a partir dos 40 anos de idade, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual.

II. Na apelação, argumenta o Ministério Público Federal que a Portaria nº 1.253/2013/SAS/MS, em seu art. 2º, parágrafo único, privilegia o custeio do exame de mamografia bilateral apenas para pessoas com idade compreendida entre 50 e 69 anos, excluindo a faixa etária situada entre os 40 e 49 anos, que apresenta elevado índice de mortalidade por câncer de mama. Mais à frente diz que a inclusão do exame de mamografia bilateral para rastreamento em mulheres com idade compreendida entre 50 e 69 anos no Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) representou verdadeiro favorecimento desse grupo em relação ao resto da população acobertada pela Lei nº 11.664/2008.

III. A União insiste em que “a citada Portaria do Ministério da Saúde jamais excluiu qualquer paciente do acesso a tal exame, sendo tal Portaria ato de caráter contábil/financeiro que regula a forma de financiamento do exame para mulheres entre 50 e 69 anos, não havendo qualquer restrição para mulheres de 40 a 49 anos”.

IV. A Lei n. 11.664, de 29 de abril de 2008, determinou que o Sistema Único de Saúde - SUS deve assegurar “a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade” (art. 2º, III). A Defensoria Pública da União não demonstra que esse dispositivo legal não esteja sendo cumprido. Nada impede que se crie subgrupo de mulheres, no caso, de 50 a 69 anos, em que se presume maior a incidência do câncer de mama, para atendimento prioritário (o que, aliás, a União afirma não existir, resumindo-se o caso a uma simples questão orçamentária), desde que não se negue aquele atendimento mais amplo, em condições de eficiência e tempo razoáveis.

V. A lei estabelece o fim - garantia do exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade -, ficando a cargo da Administração, na sua faixa de discricionariedade, estabelecer os meios para atingir tal fim. A Constituição, por exemplo, garante a jurisdição a todas as pessoas (art. 5º, XXXV), sem prejuízo de que os idosos recebam atendimento preferencial. Cria-se uma fila especial, em função de circunstâncias específicas que justificam relativa desigualação, mas não se deixa de atender a todo o universo de pessoas.

VI. Em conclusão, a Procuradoria da República no Distrito Federal, em que pese seus louváveis propósitos, não demonstra, concretamente, que o atendimento privilegiado a uma faixa etária - de 50 a 60 anos - implique negar atendimento, em condições razoáveis, também às mulheres de 40 a 49 anos de idade.

VII. Negado provimento à apelação. (AC 0010893-79.2014.4.01.3400, rel. des. federal





João Batista Moreira, Sexta Turma, unânime, *e-DJF1* de 24/05/2019.)

Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Adjudicação consolidada. Revisão de cláusulas contratuais. Impossibilidade. Art. 31 do Decreto-Lei 70/1966. Regularidade da intimação.

*Direito Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Adjudicação consolidada. Revisão de cláusulas contratuais. Impossibilidade. Art. 31 do Decreto-Lei 70/1966. Regularidade da intimação. Apelação desprovida.*

I. Efetivada a adjudicação do imóvel leilado em processo de execução extrajudicial, não se mostra mais cabível a pretensão de rediscussão judicial das cláusulas contratuais relativas ao contrato de financiamento que, descumprido, motivou a realização do leilão.

II. Comprovada a regularidade da intimação pessoal dos autores para que efetivassem a purgação da mora que motivou a deflagração do processo executivo, descabe falar-se em ofensa ao art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66.

III. O início do julgamento do RE 627106, submetido ao regime de repercussão geral, não desconstitui os julgamentos históricos e conclusivos da Corte Especial quanto à recepção do DL 70/66 pela Constituição Federal de 1988. Portanto, a presunção de legalidade e constitucionalidade da norma merece ser mantida, enquanto não concluído o julgamento do mencionado recurso extraordinário, cuja última sessão a que foi submetido a julgamento ocorreu em 18.08.2011. Precedentes do STJ.

IV. Inexistência de demonstração concreta do intento de purgar a mora que reforça o descabimento da pretensão de anulação dos leilões realizados.

V. Há nos autos documento indicativo de que a solicitação de retificação da categoria profissional do mutuário foi acolhida pela CEF, fragilizando os argumentos dos apelantes de persistência do erro, situação que se encontra reforçada pelas conclusões do Laudo Pericial, que atesta a correção da categoria profissional vinculada ao contrato e os reajustes das prestações segundo as variações salariais dessa categoria.

VI. Agravo regimental a que se nega provimento. (AC 0018302-88.2000.4.01.3500, rel. juiz federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), Quinta Turma, maioria, *e-DJF1* de 21/05/2019.)

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Vínculo trabalhista com o estado de Mato Grosso. Dermat. Termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento. Período por este alcançado. Depósitos individualizados devidos ao trabalhador. Cabimento. Prova pericial emprestada. Pagamento demonstrado.

*Civil. Processual Civil. Administrativo. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Vínculo trabalhista com o estado de Mato Grosso. Dermat. Termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento. Período por este alcançado. Depósitos individualizados devidos*



*ao trabalhador. Cabimento. Prova pericial emprestada. Pagamento demonstrado. Sentença confirmada.*

I. Cinge-se o objeto da demanda à condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS, no período de janeiro de 1986 a outubro de 1990, em que a parte manteve vínculo trabalhista com DERMAT - Departamento de estradas e Rodagem do Estado de Mato Grosso, tendo em vista a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS, firmado com a Caixa Econômica Federal.

II. Orientação assente na Turma de que, “Sendo confirmada pela CEF a liquidação do parcelamento do FGTS pelo empregador, é dela a responsabilidade por individualizar as contas vinculadas do FGTS, não mais sendo possível cobrar do empregador a obrigação de adimplir com qualquer parcela.” (AC 0017706-80.2009.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 30/06/2017.)

III. Hipótese em que a sentença ancora a sua decisão em laudo pericial, ainda que decorrente de prova emprestada, dando conta da elucidação dos códigos utilizados pela Caixa, assim como da comprovação do depósito das 58 competências atrasadas, e nenhuma demonstração contrária foi apresentada pela parte apelante, que fosse capaz de infirmar tal conclusão, uma vez que embasou seu recurso apenas em alegações e inferências, desvinculadas de qualquer prova.

IV. Não prevalece a irrisignação da apelante, acerca de divergência entre julgados em demandas com idêntico objeto, inclusive confirmadas neste Tribunal, porquanto, além de não haver vinculação entre as conclusões colhidas em outras demandas, os resultados dos julgamentos não estão destoantes, uma vez que comungam do mesmo entendimento - de ser responsabilidade da Caixa a individualização dos valores e de serem devidos os depósitos individualizados em conta vinculada ao FGTS de servidor vinculado ao empregador, no período abrangido pelo Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de pagamento, firmado entre este e a Caixa Econômica Federal -, porém, no caso em exame, com base em laudo técnico, a conclusão culminou na improcedência dos pedidos iniciais, em razão da demonstrada ocorrência do pagamento de todas as parcelas atrasadas.

V. Honorários de sucumbência, então fixados em 10% sobre o valor da causa, que ora são acrescidos em 1% (um por cento) sobre mesma base de cálculo, a título de honorários recursais, a teor do art. 85, § 11, do CPC/2015, igualmente sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo deferimento do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo Código.

VI. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (AC 0009471-27.2009.4.01.3600, rel. des. federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, unânime, e-DJF1 de 24/05/2019.)



## DIREITO CONSTITUCIONAL

Dano ambiental. Parque Nacional da Serra da Canastra. Processo administrativo. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Ausência de elementos para respaldar a condenação.

*Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. Dano ambiental. Parque Nacional da Serra da Canastra. Processo administrativo. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Ausência de elementos para respaldar a condenação. Sentença de improcedência mantida.*

I. Caracteriza cerceamento de defesa e, por conseguinte, inobservância ao devido processo legal a ausência de análise da defesa apresentada pelo autuado no processo administrativo, o qual serviu de suporte para a instauração do Inquérito Civil Público – art. 5º, LV, da Constituição Federal.

II. Embora se admita o caráter inquisitivo do inquérito civil público, não há permissão para inobservância do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo instaurado pelo IBAMA a partir de auto de infração, em que se pauta o Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação.

III. Ausência de elementos comprobatórios relacionados à atribuição ao requerido da responsabilidade pela queimada da área de 2 (dois) hectares, que resultou na lavratura do auto de infração, notadamente pela falta de análise da defesa na qual se nega a autoria.

IV. A divergência entre as constatações do Laudo Técnico Ambiental e do Auto de Infração reclama maiores esclarecimentos sobre a extensão do dano ao meio ambiente, situação referendada por vistoria realizada por ordem do juízo, que noticia o processo de regeneração da área.

V. A pequena fazenda em que o requerido desenvolve suas atividades, embora originalmente englobada na área referente ao Parque Nacional da Serra da Canastra, foi excluída da expropriação por outro decreto superveniente que revogou o anterior. Permanecendo pendente de regularização, o requerido mantém-se no exercício pleno de sua propriedade.

VI. Apelação a que se nega provimento. Sentença que julgou improcedentes os pedidos mantida. (AC 0000100-43.2008.4.01.3804, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, maioria, e-DJF1 de 16/05/2019.)

Concurso público. Limitação do número de provas a ser corrigidas. Cláusula de barreira. Constitucionalidade. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.

*Constitucional e Administrativo. Concurso público. Limitação do número de provas a ser corrigidas. Cláusula de barreira. Constitucionalidade. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. Apelação desprovida.*



I. “As cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional.” (RE 635739, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014)

II. Hipótese em que, em razão de sua classificação na prova objetiva, a apelante não teve corrigida a sua prova discursiva realizada no concurso para o provimento de cargo de Delegado da Polícia Federal disciplinado pelo Edital 25/2004.

III. Apelação desprovida. (AC 0005217-29.2009.4.01.3400, rel. p/ acórdão des. federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma ampliada, maioria, e-DJF1 de 16/05/2019.)

PIS/Cofins–Importação. Constitucionalidade da base de cálculo. Exclusão do ICMS. Possibilidade. Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Regime da repercussão geral.

*Constitucional e Tributário. Juízo de adequação. PIS/Cofins–Importação. Constitucionalidade da base de cálculo. Exclusão do ICMS. Possibilidade. Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Regime da repercussão geral.*

I. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 559.937/RS, sob o regime da repercussão geral da matéria, julgou inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004.

II. Indevida, assim, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS-Importação. (RE 559.937/RS, Rel. Ministra Ellen Gracie; Rel. p/acórdão Ministro Dias Toffoli, STF, Tribunal Pleno, DJe-206 17/10/2013, p. 11 – Repercussão Geral – Mérito).

III. Apelação a que se dá provimento. (AC 0019844-41.2005.4.01.3800, rel. des. federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 de 17/05/2019.)

Multa diária por descumprimento de decisão judicial. Possibilidade. Ilegitimidade passiva. Inexistência. Medicamento. Concessão judicial. Possibilidade. Honorários advocatícios. Valor excessivo.

*Constitucional e Processual Civil. Ação ordinária. Agravo retido. Conhecimento. Multa diária por descumprimento de decisão judicial. Possibilidade. Ilegitimidade passiva. Inexistência. Medicamento. Concessão judicial. Possibilidade. Honorários advocatícios. Valor excessivo. Sentença parcialmente reformada.*

I. Merece ser conhecido o agravo retido interposto pela União contra decisão que, ao deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fixou multa diária, porquanto cumprido o requisito previsto no art. 523 do Código de Processo Civil/1973.



II. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, em julgamento de recurso na sistemática de recursos repetitivos, ser possível a cominação de multa em desfavor de ente público, a fim de compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros (REsp 1474665/RS. Agravo retido ao qual se nega provimento.

III. “O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.” (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

IV. Inadmissível condicionar a fruição de direito fundamental e inadiável à discussão acerca da parcela de responsabilidade de cada ente da Federação em arcar com os custos de medicamento/tratamento médico cujo fornecimento foi determinado por meio de decisão judicial, não podendo a divisão de atribuições ser argüida em desfavor do cidadão, questão que deve ser resolvida em âmbito administrativo ou por meio das vias judiciais próprias.

V. Comprovada a doença da qual a autora é portadora e a necessidade do medicamento requerido, por meio de documentos acostados à inicial, bem como sua incapacidade financeira, deve ser mantida a sentença recorrida.

VI. “Não se mostra razoável a invocação de desrespeito a limites orçamentários quando se verifica que a medicação vindicada é essencial para a garantia à vida de quem a requer, tornando-se secundárias as considerações de ordem orçamentária ou financeira” (AGA 0065325-05.2010.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 p.335 de 14/08/2014).

VII. A cláusula da reserva do possível «não pode ser invocada pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade”. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal na APDF Nº 45, da qual foi relator o eminente Ministro Celso de Mello.

VIII. “Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais”. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010.

IX. Tendo o Estado, em seu conceito amplo - União, Estado e Município -, dado causa ao ajuizamento da ação, deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, entendimento que privilegia o princípio da causalidade.

X. Considerando que as demandas de saúde pública são de valor inestimável, os



honorários de sucumbência devem ser fixados consoante apreciação equitativa (§ 8º do art. 85 do CPC/2015). Sequer o valor atribuído à causa, para fins de arbitramento da verba honorária, deve prevalecer, quando não fixado em patamar muito baixo, porquanto indicado de forma aleatória - ou considerando 12 meses de tratamento, não correspondente, necessariamente, ao conteúdo econômico imediatamente aferível (fornecimento de medicamento por tempo indeterminado, no caso dos autos). Dessa forma, e tendo em vista, ainda, que esta Corte, em demandas similares, fixa a verba honorária de sucumbência entre R\$ 1.000,00 e R\$ 3.000,00, deve ser reformada a sentença recorrida, que arbitrou os honorários no percentual de 10% do valor da causa (R\$ 120.543,00), reduzindo-os para R\$ 2.000,00.

XI. Agravo retido e recurso de apelação interpostos pela União aos quais se nega provimento; recurso de apelação interposto pelo Estado da Bahia e remessa oficial aos quais se dá parcial provimento (item X). (AC 0000096-82.2016.4.01.3300, rel. des. federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, *e-DJF1* de 24/05/2019.)

Medicamento. Ilegitimidade passiva. Inexistência. Concessão judicial. Possibilidade.

*Constitucional e Processual Civil. Ação ordinária. Medicamento. Ilegitimidade passiva. Inexistência. Concessão judicial. Possibilidade. Sentença mantida.*

I. “O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.” (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

II. Inadmissível condicionar a fruição de direito fundamental e inadiável à discussão acerca da parcela de responsabilidade de cada ente da Federação em arcar com os custos de medicamento/ tratamento médico cujo fornecimento foi determinado por meio de decisão judicial, não podendo a divisão de atribuições ser argüida em desfavor do cidadão, questão que deve ser resolvida em âmbito administrativo ou por meio das vias judiciais próprias.

III. A concessão da medida judicial tendente a assegurar a realização do tratamento médico pleiteado é medida que se impõe em face do comprovado risco iminente à saúde e à vida, mostrando-se irrelevantes as implicações de ordem financeiras e orçamentárias.

IV. A cláusula da reserva do possível «não pode ser invocada pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade”. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal na APDF Nº 45, da qual foi relator o eminente Ministro Celso de Mello.

V. “Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente



concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais”. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010.

VI. Comprovada a doença da qual o autor é portador e a necessidade do medicamento requerido, por meio de documentos acostados à inicial, ratificados por meio de prova pericial, deve ser mantida a sentença recorrida.

VII. Recurso de apelação interposto pela União e remessa oficial, tida por interposta, aos quais se nega provimento. (AC 0009591-49.2013.4.01.3400, rel. des. federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, unânime, *e-DJF1* de 24/05/2019.)

Prévio requerimento administrativo. Repercussão geral reconhecida. RE 631240. Exigência cumprida.

*Previdenciário. Constitucional. Prévio requerimento administrativo. Repercussão geral reconhecida. RE 631240. Exigência cumprida. Mérito já apreciado pela Turma. Acórdão mantido no mérito.*

I. Trata-se de reanálise de processo para adequação ao julgado do STF no RE 631240/MG.

II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, (art. 543-B do CPC), firmou entendimento no sentido de que: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juízo itinerante; b) nas ações não contestadas no mérito, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo.

III. No caso dos autos, a e. Segunda Turma desta Corte, ao julgar o mérito da demanda, afastou a exigência da prévia postulação administrativa como condição para o ajuizamento de ação judicial na qual se pretende a concessão de benefício previdenciário.

IV. A Vice-Presidência determinou o encaminhamento dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que fossem adotadas apenas as providências determinadas pelo colendo STF no julgamento do RE 631240. Após o cumprimento da diligência, os autos deveriam ter sido devolvidos a esta Corte.

V. A parte autora, cumprindo a decisão da Vice-Presidência deste Tribunal quanto à exigência do requerimento administrativo, nos termos do decidido pelo STF no RE 631240, comprova o requerimento administrativo do pedido e, conseqüentemente, a resistência da autarquia ao pedido inicial.



VI. Tendo a parte autora satisfeito a exigência do prévio requerimento administrativo e já tendo sido analisado neste Tribunal o mérito da demanda referente ao benefício em questão, este deve ser ratificado.

VII. Retifica-se o acórdão para adequá-lo ao julgado do STF no RE 631240/MG quanto à necessidade do prévio requerimento administrativo. Ratificado o acórdão proferido por esta Turma quanto ao mérito. Remessa dos autos à Vice-Presidência desta Corte para a admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos. (AC 0000325-04.2013.4.01.9199, rel. des. federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, unânime, *e-DJF1* de 23/05/2019.)

## DIREITO PENAL

Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Operação Arca de Noé. Evasão de divisas. Manutenção de depósitos não declarados no exterior. Lavagem de dinheiro. Denúncia aditada. *Mutatio libelli*. Prescrição. Princípio da especialidade. Coisa julgada. Pedido de diligências. Preliminares afastadas. Materialidade. Autoria. Princípio da consunção. Afastamento. Dosimetria da pena. Continuidade delitiva. Bloqueio e repatriamento dos valores evadidos.

*Penal. Processo Penal. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Operação Arca de Noé. Evasão de divisas. Manutenção de depósitos não declarados no exterior. Lavagem de dinheiro. Denúncia aditada. Mutatio libelli. Prescrição. Princípio da especialidade. Coisa julgada. Pedido de diligências. Preliminares afastadas. Materialidade. Autoria. Princípio da consunção. Afastamento. Dosimetria da pena. Continuidade delitiva. Bloqueio e repatriamento dos valores evadidos.*

I. Os fatos tratados no presente processo originaram-se da denominada “Operação Arca de Noé”, cuja ampla divulgação que se deu na imprensa nacional e internacional dos nomes dos principais integrantes da organização criminosa liderada pelo ora apelante, inspiraram as autoridades da Suíça a instaurar, naquele país, investigação cujo objeto foi a remessa ilegal de valores ao exterior e a lavagem de dinheiro por crimes perpetrados nesta Unidade Federada, descobrindo contas bancárias titularizadas por interpostas pessoas em nome do recorrido, guarnecidas com altas somas de dinheiro, sem que houvesse a devida declaração à Receita Federal do Brasil.

II. Ocorre “mutatio libelli” (art. 384 do CPP) quando o aditamento da denúncia se dá em homenagem ao princípio da ampla defesa e da adstrição da sentença, vez que os fatos comprovados durante a instrução processual são distintos daqueles imputados na inicial acusatória.

III. A data do recebimento do aditamento da denúncia, determinada pelo Juízo a quo, com suporte no art. 384 do CPP, em razão da mutatio libelli, com significativa modificação dos





fatos, configura novo marco interruptivo da prescrição. (Precedente do STJ).

IV. “(...) o princípio da especialidade, adotado no art. 91, I, da Lei 6.815/80, não impede que o Estado requerente de extradição já concedida solicite sua extensão para abranger delito diverso. Precedente do STF: Extradição 462 (pedido de extensão) (questão de ordem) - Itália, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 131/1053. III - Atendimento dos requisitos legais. Prescrição não ocorrida. IV - Pedido de extensão deferido.” (Ext-extensão - EXTENSÃO NA EXTRADIÇÃO, CARLOS VELLOSO, STF).

V. Não padece de nulidade o pedido de suplementação de extradição, feito em consonância ao determinado pelo “Acordo de Extradição entre os Estados do Mercosul”, promulgado pelo Decreto nº 4.795/2005.

VI. Nos termos do art. 580 do CPP, “No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.”. Tal situação, contudo, não ocorre quando o corréu foi absolvido por ausência de dolo, condição subjetiva.

VII. A nulidade não se configura quando a diligência deferida deixa de ser cumprida pela ausência de previsão na legislação do outro país (Suíça) e, não fora isso, a ausência das informações requeridas não causa prejuízo ao réu.

VIII. (...) “respondem pelo crime de evasão de divisas tanto o mentor intelectual, quando o executor material da evasão.” (TRF4, RSE, 2001.04.01.057892-8, Vladimir, 7ª T., m., 21.5.02).

IX. (...) “nos casos em que se possa distinguir as condutas de evasão e lavagem, haverá concurso material, sendo a evasão a infração penal antecedente. (...) (TRF4, ENUL 20017205007, Néfi, 4ª S., m., 16.4.09).

X. Já se decidiu que não há consunção, mas concurso material entre lavagem de dinheiro e manutenção de contas no exterior (TRF3, AC 19990399007463-2, Steiner, 2ª T., u., 9.4.02) .

XI. Pratica os crimes descritos nos arts. 22, caput, § 1º (primeira e segunda figura) da Lei 7.492/1986 e 1º, VI e VII, da Lei 9.613/1998 o agente que, de forma livre e consciente e com união de desígnios, utiliza interpostas pessoas, para promover a saída irregular de moeda para o exterior, mantendo os valores depositados em contas bancárias em Genebra/Suíça, sem os declarar à repartição federal competente, bem como, dissimula e disfarça a origem criminosa dos referidos valores, utilizando-se da rede bancária com transações financeiras e comerciais sofisticadas, uso de mercados não regulares e esquemas especiais com a finalidade de integrá-lo ao sistema financeiro nacional.

XII. Considerando que o réu se defende dos fatos e não da tipificação penal, é possível a incidência da causa de aumento da continuidade delitiva (art. 71 do CP), ainda que não requerida pela acusação, quando a denúncia aponta com precisão 02 (dois) episódios delituosos, descrevendo de forma expressa a recorrência das operações consideradas ilegais, condutas estas da mesma espécie, que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução podem ser havidas como continuação uma da outra.



XIII. Evasão de grande quantia de divisas não pode ser tido como consequência inerente ao paradigma previsto no art. 22, da Lei n.º 7.492/86, e consubstancia motivo legítimo para o acréscimo da pena-base. Precedentes. (HC 206.145/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 05/06/2012).

XIV. Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro do intervalo de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), previsto no art. 71 do Código Penal, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas.

XV. Na evasão de divisa, nos termos dos arts. 7º, I, da Lei nº 9.613/1998 e 91 do Código Penal, há que se decretar o perdimento, em favor da União, dos valores bloqueados no exterior, a fim de que, na sequência, sejam repatriados.

XVI. Apelação provida. (AC 0009841-16.2003.4.01.3600, rel. des. federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, unânime, e-DJF1 de 24/05/2019.)

Sonegação de contribuição previdenciária. Art. 337-A do Código Penal. Crime de falsificação de documento público. Omissão nas GFIPs. Art. 297, § 4º, do CP. Princípio da consunção. Aplicabilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria. Pena-base. Continuidade delitiva.

*Penal e Processual Penal. Sonegação de contribuição previdenciária. Art. 337-A do Código Penal. Crime de falsificação de documento público. Omissão nas GFIPs. Art. 297, § 4º, do Código Penal. Princípio da consunção. Aplicabilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria. Pena-base. Continuidade delitiva.*

I. A alegação de que a denúncia seria inepta não merece prosperar, pois, consoante jurisprudência desta Turma: “a inépcia da denúncia não pode ser alegada após a prolação da sentença, por força da ocorrência do instituto da preclusão (Precedente do STF: HC 86.630/RJ, julgado em 24.10.2006, relator Ministro Sepúlveda Pertence)”

II. Quando a omissão ou declaração falsa ou diversa da que deveria constar em documentos relacionados às obrigações da empresa perante a previdência social, tem como única finalidade sonegar contribuições previdenciárias, sem outra potencialidade lesiva, incide, na hipótese, o princípio da consunção. Assim, o crime do art. 297, § 4º, do CP é absorvido pelo delito do art. 337-A, também do CP. (Precedentes da Terceira e Quarta Turmas).

III. Comprovadas a materialidade e autoria do crime do art. art. 337-A, inciso III c/c 71 do Código Penal (sonegação de contribuição previdenciária em continuidade delitiva - 19 vezes).

IV. Pena-base calculada em conformidade com o art. 59 do CP.

V. A incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP) não pode implicar em redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme o Enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

VI. Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro do intervalo de 1/6 (um



sexto) a 2/3 (dois terços), previsto no art. 71 do CP, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. (Precedentes do STJ e do STF).

VII. Substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) sanções restritivas de direitos.

VIII. Apelações do réu e do Ministério Público Federal não providas. (ACR 0050706-14.2013.4.01.3800, rel. des. federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, unânime, *e-DJFI* de 24/05/2019.)

Embargos infringentes. Tráfico internacional de drogas. Dosimetria da pena. Manutenção das penas-bases fixadas na sentença. Aplicação da causa de diminuição de penas (lei 11.343/2006, art. 33, § 4º). Afastamento da majorante prevista no inciso IV do art. 40 da lei 11.343/2006. Reforma.

*Penal e Processual Penal. Embargos infringentes. Tráfico internacional de drogas. Dosimetria da pena. Manutenção das penas-bases fixadas na sentença. Aplicação da causa de diminuição de penas (lei 11.343/2006, art. 33, § 4º). Afastamento da majorante prevista no inciso IV do art. 40 da lei 11.343/2006. Reforma. Embargos infringentes providos.*

I. Os embargos infringentes interpostos pelos réus Sônia Rodrigues Lemos e Getúlio Ricardo Pereira em face da divergência ocorrida no âmbito da Terceira Turma deste Tribunal, no julgamento da Apelação Criminal n. 0010280-87.2014.4.01.3811/MG, que, por maioria, vencido em parte o Relator, deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal para exasperar as penas dos réus e negou provimento aos apelos dos réus, ora embargantes.

II. Pretendem os embargantes que prevaleça o voto vencido que negava provimento ao apelo do Ministério Público Federal e dava parcial provimento aos apelos dos réus para manter as penas-bases fixadas na sentença e, ainda, fazer incidir em favor dos embargantes a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06 e afastar a agravante do inciso IV, do art. 40, da Lei 11.343/06, em relação à embargante Sônia Rodrigues Lemos.

III. O voto vencido, em relação à embargante Sônia Rodrigues Lemos, manteve a pena-base, do delito de tráfico transnacional de drogas, fixada pelo juízo “a quo”, a causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, e a agravante prevista no inciso I do art. 40 da lei 11.343/06, tendo reformado, em parte, a sentença para afastar a majorante prevista no inciso IV do art. 40 da Lei 11.343/06 e reduzir a pena de multa para 804 (oitocentos e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo.

IV. Em relação a Getúlio Ricardo Pereira, o voto vencido manteve a pena-base, do delito de tráfico transnacional de drogas, fixada pelo juízo, a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, bem como a aplicação da majorante disposta no inciso I, do art. 40, da Lei 11.343/06.

V. O art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 estabelece que as penas aplicadas em razão de infração ao caput e § 1º do referido artigo podem ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços)



se o réu for “primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”.

VI. No caso, a própria sentença, assim como o voto vencido, reconheceram que os embargantes preencheriam os requisitos, quais sejam a primariedade, bons antecedentes, não se dedicam às atividades criminosas e não integram organização criminosa.

VII. Do conjunto probatório constante nos autos, embora se verifique que os embargantes têm direito à causa especial de redução de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por serem tecnicamente primários e de bons antecedentes, além de não constar nos autos elementos que indiquem que são dedicados ao exercício de atividades delitivas ou integrantes de organização criminosa, o quantum dessa redução fica a cargo do magistrado, que deverá aplicá-la considerando-se os fatos descritos.

VIII. O juízo “a quo” na dosimetria do crime de tráfico internacional de drogas aplicou as causas de aumento de pena previstas nos incisos I (transnacionalidade) e IV (uso de arma de fogo), do art. 40, da Lei 11.343/2006, em desfavor de Sônia Rodrigues Lemos, e, no inciso I (transnacionalidade), do art. 40, da Lei 11.343/2006 em desfavor de Getúlio Ricardo Pereira.

IX. Extrai-se da sentença que o Juízo a quo tomou em consideração o fato de que “(...) Sônia, Guilherme e Getúlio foram presos em flagrante delito quando transportavam além da droga, 1 (uma) espingarda calibre 12 da marca Maverick, de fabricação norteamericana e 54 (cinquenta e quatro) cartuchos de munição, sendo 25 de calibre 12 da marca Aguila, fabricados no México; 04 (quatro) de calibre 12 da marca FLB PG, fabricados na Argentina; 01 (um) calibre .380, da marca CBC, fabricado no Brasil e 24 (vinte e quatro) calibre .380 da marca FLB, fabricados na Argentina”.

X. No caso, a ré Sonia Rodrigues Lemos não se utilizou de arma de fogo, tendo ficado registrado na fundamentação do voto, “(...) Ora, somente José Leonel e outro elemento não identificado dispararam armas de fogo contra os policiais. Não há notícia de que a ré ofereceu resistência à prisão”.

XI. Nos termos do inciso IV, do artigo 40, da Lei 11.343/06, as penas previstas nos arts. 33 a 37 desta lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva.

XII. Pelo que consta dos autos a embargante Sônia Rodrigues Lemos não realizou disparos de arma de fogo e não ofereceu resistência à prisão, o que pode ser confirmado no auto de prisão em flagrante juntado às fls. 02. Dessa forma, apesar da ocorrência da apreensão de armas juntamente com as drogas, bem como a condenação da embargante Sônia Rodrigues Lemos, pelo crime de tráfico internacional de drogas, no momento do flagrante a embargante não fez uso de arma de fogo.

XIII. Para a ré Sônia Rodrigues Lemos a pena-base da acusada foi fixada em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Em razão da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, aplica-se a fração de 1/5 (um quinto), reduzindo a pena para 07 (sete) anos de reclusão.



Afastada a agravante do inciso IV do art. 40 da Lei 11.343/06. Mantém-se a majoração prevista no inciso I do art. 40 da Lei 11.343/06, na fração de 1/5 (um quinto), motivo pelo qual a ré fica definitivamente condenada à pena de 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 804 (oitocentos e quatro) dias-multa.

XIV. Quanto ao réu Getúlio Ricardo Pereira a pena-base fica estabelecida em 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Em razão da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 na fração de 1/5 (um quinto), a pena fica em 06 (seis) anos de reclusão. Aplicando-se a agravante prevista no inciso I do art. 40 da Lei 11.343/06, na fração de 1/3 (um terço), ficando a pena definitivamente em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.

XV. Embargos infringentes providos. (EINACR 0010280-87.2014.4.01.3811, rel. p/ acórdão des. federal Néviton Guedes, Segunda Seção, maioria, e-DJF1 de 22/05/2019.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Liberação do seguro-desemprego. Trabalhador com CNPJ em seu nome. Art. 3º, V, da Lei 998/1990 e art. 3º, IV, da Resolução Codefat 467/2005. Inexistência de óbice legal. Necessidade de comprovação de percepção de renda por parte do trabalhador.

*Previdenciário. Processual civil. Mandado de segurança. Liberação do seguro-desemprego. Trabalhador com CNPJ em seu nome. Art. 3º, V, da Lei 998/1990 e art. 3º, IV, da Resolução Codefat 467/2005. Inexistência de óbice legal. Necessidade de comprovação de percepção de renda por parte do trabalhador.*

I. Nos termos da Lei n. 7.998/90, o seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo e auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

II. Tanto o art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90, como o art. 3º, IV, da Resolução CODEFAT nº 467/2005, que estabelece os procedimentos relativos à concessão do seguro-desemprego, dispõem que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

III. Considerando que o objetivo do seguro-desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, não é razoável negar-lhe o benefício apenas por haver CNPJ registrado em seu nome, ainda que não haja



comprovação de recebimento de renda da sua parte.

IV. O que a lei estabelece como óbice ao recebimento do seguro-desemprego é a existência de renda própria por parte do trabalhador, não havendo previsão legal de que a simples inscrição de CNPJ em seu nome impeça-lhe de receber o benefício, situação que também exigiria a comprovação de que receba renda em decorrência de sociedade da qual faça parte.

V. No caso dos autos, a documentação juntada confirma que a empresa, na qual o impetrante foi sócio, está inativa desde 2013. Por consequência, afasta a tese de que o impetrante, ao requerer o seguro desemprego em 2015, percebia renda própria suficiente para prover a sua subsistência, de forma a não precisar do referido auxílio.

VI. Remessa oficial desprovida. (Reoms 0007606-04.2016.4.01.3800 rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, unânime, *e-DJF1* de 16/05/2019.)

Revisão da renda mensal inicial. Benefício concedido após a edição da Medida Provisória 1.523-9/1997. Prazo decadencial. Termo *a quo*.

*Previdenciário. Processual civil. Revisão da renda mensal inicial. Benefício concedido após a edição da Medida Provisória 1.523-9/1997. Prazo decadencial. Termo a quo.*

I. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

II. O STF e o STJ, em acórdãos proferidos em regime de Repercussão Geral (RE 626.489/SE) e Recurso Repetitivo (REsp 1309529/PR), respectivamente, firmaram entendimento no sentido de que o prazo decadencial de dez anos para a revisão da renda mensal de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997.

III. A contagem do prazo decadencial da pretensão de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, concedido anteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9, tem início na data de entrada em vigor da referida MP, em 28/06/1997, sendo o prazo final a data de 01/08/2007, por força de expressa disposição legal, conforme esclareceu o STF. Quando se tratar de benefício concedido após a edição da citada MP, o marco inicial de contagem do prazo decadencial é a data da concessão do benefício previdenciário.

IV. No caso concreto, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 17/02/1998 (fls. 59), após a edição da referida Medida Provisória, e a ação revisional foi ajuizada em 21/05/2012 (fls. 1), quando já decorrido lapso temporal superior a 10 (dez) anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do benefício previdenciário.



V. Portanto, forçoso reconhecer a aplicação do instituto da decadência ao direito da parte autora.

VI. Apelação desprovida. (AC 0024623-92.2012.4.01.3800, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 16/05/2019.)

Auxílio-doença. Cessaç o do benef cio. Incapacidade total e permanente. Comprovaç o por laudo m dico pericial. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial. Correç o monet ria. Juros de mora. Verba advocat cia.

*Previdenci rio. Aux lio-doença. Cessaç o do benef cio. Incapacidade total e permanente. Comprovaç o por laudo m dico pericial. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial. Correç o monet ria. Juros de mora. Verba advocat cia.*

I. Os requisitos indispens veis para a concess o do benef cio previdenci rio de aposentadoria por invalidez s o: incapacidade total e permanente para execuç o de atividade laborativa capaz de garantir a subsist ncia do segurado, aliada   impossibilidade de reabilitaç o e   exig ncia, quando for o caso, de 12 contribuiç es a t tulo de car ncia, conforme disposto no artigo 42 da Lei n  8.213/91.

II. O aux lio-doença   devido ao segurado que, tendo cumprido o per odo de car ncia eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei n  8.213/91.

III. A prova produzida nos autos   bastante para a comprovaç o da qualidade de segurada especial da autora ao Regime Geral de Previd ncia Social, tendo em vista que anteriormente ao ajuizamento da presente a o j  houve a concess o administrativa do benef cio de aux lio-doença em seu favor, tendo ocorrido a cessaç o do benef cio em raz o do parecer contr rio da per cia m dica, pela suposta recuperaç o da capacidade laborativa.

IV. Comprovada atrav s de laudo m dico pericial a incapacidade total e permanente para o exerc cio da atividade laboral, mostra-se acertada a sentença que reconheceu em favor da requerente o direito ao benef cio previdenci rio de aposentadoria por invalidez.

V. A correç o monet ria deve ser feita com base nos  ndices do Manual de C culos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC ap s a entrada em vigor da lei n  11.960/2009.

VI. Juros de mora fixados em 1% ao m s, a contar da citaç o, em relaç o  s parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto  s subseq entes, incidindo com essa taxa at  a entrada em vigor da Lei n  11.960/2009, a partir de quando ser o reduzidos para 0,5% ao m s, tendo em vista que estes s o os juros aplicados nas cadernetas de poupança.

VII. Honor rios arbitrados em 10% das prestaç es vencidas at  a prolaç o da sentença, observando-se a regra da S mula 111 do STJ.

VIII. Apelaç o e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 0001640-91.2018.4.01.9199, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brand o, Primeira Turma, un nime,



e-DJF1 de 22/05/2019)

Auxílio-reclusão. Trabalhador urbano. Qualidade de segurado. Extensão do período de graça. 12 meses. Filha menor. Dependência econômica presumida. Necessidade de intervenção do MP. Renda do segurado. Flexibilização do limite legal. Segurado desempregado. Parcelas devidas. Valor e termo inicial do benefício (DIB). Correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios. Descabimento do reexame necessário.

*Previdenciário e Constitucional. Auxílio-reclusão. Trabalhador urbano. Qualidade de segurado. Extensão do período de graça. 12 meses. Filha menor. Dependência econômica presumida. Necessidade de intervenção do MP. Ocorrência. Renda do segurado. Flexibilização do limite legal. Segurado desempregado. Parcelas devidas. Valor e termo inicial do benefício (DIB). Correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios. Descabimento do reexame necessário.*

I. A hipótese dos autos versa benefício cujo montante final situa-se muito aquém do mínimo legal, de 1.000 (mil) salários mínimos, para a revisão de ofício, por isso que a sentença ora em análise não está sujeita ao duplo grau obrigatório e, conseqüentemente, a produção de seus efeitos não carece de confirmação por este Tribunal, nos termos do disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC atual.

II. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário previsto no art. 201, inciso IV, da Constituição Federal e instituído pelo art. 80 da Lei n. 8.213, de 1991, devido nas mesmas condições da pensão por morte e destinado aos dependentes do segurado de baixa renda.

III. A concessão do auxílio-reclusão pressupõe a qualidade de segurado do preso (estava empregado desde 01/10/2014 até 10/04/2016, extensão do período de graça por 12 meses após a cessação das contribuições, art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, informações sistema CNIS e CTPS), independentemente de carência; o recolhimento à prisão do segurado em regime fechado (data da prisão: 16/12/2016) ou semiaberto; a situação de dependência econômica do postulante ao benefício (no caso, filho menor, nascido em 05/09/2002) e, por fim, o requisito relativo à baixa renda do segurado.

IV. A percepção pelo segurado recluso de renda um pouco superior ao que o regulamento fixou como baixa renda (art. 116 do RPS) não afasta o direito dos seus dependentes à percepção do benefício, porque estes não devem ficar alijados da proteção do sistema previdenciário, que é condição realizadora do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III), e porque constitui objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, inc. IV), com o que também se pode evitar a exclusão social.

V. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.479.564/SP, versando também auxílio-reclusão, entendeu que, na análise do caso concreto, é possível a flexibilização do limite legal quando se observa a necessidade de garantir a proteção social dos dependentes do segurado (relator





Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE De 18/11/2014).

VI. No caso dos autos, o segurado, ao tempo do seu recolhimento à prisão, estava desempregado e não recebia remuneração de empresa nem benefício previdenciário, mas ainda conservava a qualidade de segurado (período de graça), por isso seu dependente tem direito à percepção do auxílio-reclusão.

VII. O auxílio-reclusão, limitado ao quanto fixado em regulamento, tem como termo inicial a data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias depois desta; ou a data do correspondente requerimento, quando posterior àquele prazo; caso não haja requerimento administrativo, o termo inicial deverá ser fixado da data da citação. O termo final do benefício é a data da soltura do segurado. Caso em que a DIB do benefício deve ser fixada na data da prisão (DIB: 16/12/2016), tendo em vista que há requerimento administrativo efetuado em 17/05/2017 e a autora é menor.

VIII. De acordo com o Código Civil de 2002, a prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (menores de 16 anos), assim como o prazo previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, será devida a pensão por morte desde a data do óbito quando requerida pelo filho menor até 30 dias após completar 16 anos (Instrução Normativa INSS/PRES n. 40 de 2009). Após essa data, a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional deixa de existir, passando, a partir de então, a ter fluência para o requerimento das parcelas vencidas.

IX. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

X. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

XI. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

XII. Houve manifestação do MP no interesse do menor.

XIII. Apelação do INSS desprovida; remessa oficial não conhecida. (AC 0000350-07.2019.4.01.9199, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, unânime, *e-DJFI* de 22/05/2019)



## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ocupação irregular de terra pública. Imóvel desapropriado para fins de reforma agrária. Legitimação concorrente do Incra, do Ministério Público Federal e da União para a causa. Reintegração de posse cumulada com outros pedidos. Adequação da via. Falta de interesse. Não configuração.

*Processual Civil e Administrativo. Ação civil pública. Ocupação irregular de terra pública. Imóvel desapropriado para fins de reforma agrária. Legitimação concorrente do Incra, do Ministério Público Federal e da União para a causa. Reintegração de posse cumulada com outros pedidos. Adequação da via. Falta de interesse. Não configurado. Sentença anulada.*

I. É parte legítima para ajuizar ação civil pública o Ministério Público Federal e a União, juntamente com o INCRA, por se tratar de demanda direcionada à retomada da posse de imóvel desapropriado para fins de reforma agrária, nos termos do art. 5º, incisos I e III, da Lei nº 7.347/85, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.448/2007.

II. O fato de ter sido o imóvel destinado à reforma agrária e incorporado ao patrimônio do INCRA não retira da União a legitimidade para promover a ação, cujo escopo finalístico é a defesa do patrimônio público e a concretização da política pública relacionada à reforma agrária.

III. A legitimidade do Ministério Público se sustenta, ainda, no texto constitucional, que lhe atribui como funções institucionais “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição” e “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público” art. 129, II e III, da Constituição Federal.

IV. Não incide a vedação constante do art. 129, IX, da Constituição Federal como óbice à legitimação do Ministério Público Federal como autor da ação, pois o parquet não está representando judicialmente ou prestando consultoria jurídica a qualquer entidade pública, porquanto age em nome próprio no exercício de sua função institucional.

V. A ação civil pública é adequada, haja vista que o imóvel objeto da controvérsia se insere no conceito de patrimônio público e social, art. 1º, VIII, da Lei nº 7.347/85; na medida em que foi adquirido com recursos públicos para fins de concretização da política de reforma agrária e assentamento de famílias de pequenos agricultores, notadamente quando o pedido de reintegração está cumulado com outros pleitos, a saber: condenação dos réus à reparação ambiental cabível e ao pagamento de importância direcionada a ressarcir a União pela ocupação irregular. Precedente desta Quinta Turma.

VI. Verifica-se a presença do interesse processual, pois, contrariamente à convicção expressa pelo magistrado de origem, a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar de reintegração em favor dos réus em outro processo e a oposição ajuizada pelo INCRA não obstam o interesse ao ajuizamento de ação própria direcionada à retomada definitiva do imóvel.



VII. Remessa oficial e apelação a que se dá provimento. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem para o regular processamento da ação. (AC 0000836-65.2016.4.01.4100, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 16/05/2019.)

Reposição ao Erário. Despesas de conserto de viatura conduzida por servidor que se envolveu em acidente de trânsito. Desconto efetuado nos vencimentos do servidor sem a sua concordância. Inadmissibilidade.

*Apelação cível. Reposição ao Erário de despesas de conserto de viatura conduzida pelo servidor que se envolveu em acidente de trânsito. Desconto efetuado nos vencimentos do servidor sem a sua concordância. Inadmissibilidade. Sentença confirmada.*

I. Apelação interposta pela Fundação Nacional do Índio (Funai) da sentença pela qual o Juízo, na ação de conhecimento proposta contra ela por Raimundo Catarino Campos Serejo, julgou procedente o pedido (i) “para anular o ato que determinou o desconto” nos vencimentos do autor de valores relativos aos reparos em viatura oficial que o autor conduzia quando se envolveu em acidente de trânsito; (ii) para determinar “o ressarcimento das importâncias indevidamente descontadas”, “sem prejuízo de regular instauração [de] procedimento administrativo para apuração dos fatos, desde que obedecido o prazo prescricional.” Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

II. Apelante sustenta, em suma, que, “ao contrário do entendimento do juiz a quo”, foi oportunizado ao autor “o exercício do seu direito de defesa”; “que, após o relatório da Auditoria, que dentre outras ocorrências, apurou o acidente envolvendo [...] veículo [dela] que estava sendo dirigido pelo autor/apelado, este foi citado para pagamento voluntário dos danos causados ao referido veículo, ou, caso contrário, seria procedida a instauração de Tomada de Contas Especial”; que o autor apresentou defesa e recurso, que não foi provido; que, assim, o procedimento administrativo em questão atendeu ao princípio da instrumentalidade das formas; que “não se pode olvidar que no âmbito da Administração Pública vige o princípio do formalismo moderado”; que, “comprovado pela Auditoria realizado o dano ao erário e, comprovado, ainda, que o servidor/autor/apelado foi o responsável por este dano, e lhe tendo sido oportunizado o exercício do seu direito de defesa, é plenamente possível a efetivação dos descontos por parte da Administração Pública.” Requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido.

III. Reposição ao erário de despesas de conserto de viatura conduzida pelo servidor que se envolveu em acidente de trânsito. Desconto efetuado nos vencimentos do servidor sem a sua concordância. Inadmissibilidade. (A) Conclusão do Juízo no sentido de que “[a] questão central deduzida nestes autos consiste no desconto mensal da remuneração do Autor para reposição ao erário em razão de suposto dano causado a bem da Requerida, sem concessão do direito à ampla defesa e contraditório”; “que para a imposição de tal sanção ao servidor público faz-se imprescindível a apuração em regular procedimento administrativo, com respeito ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório”; que, “[n]o caso [...], o Autor foi responsabilizado pelos danos materiais decorrentes do acidente ocorrido em janeiro de 2001 [...] com o veículo da FUNAI



(Caminhonete Toyota - modelo Hilux - Placa 5570), da Administração Executiva Regional de Boa Vista/RR, malgrado não haja sido efetuada qualquer apuração por parte da Administração Pública, com o intuito de verificar a sua responsabilidade na ocorrência do acidente”; “que o ato administrativo, com repercussão no campo dos direitos individuais, não prescinde da observância do princípio do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo, com audiência das partes interessadas na alteração da situação discutida”; que inexistem “os requisitos para manutenção do ato administrativo que determinou o desconto mensal na remuneração do Autor para reposição ao erário por ser responsabilizado por acidente de trânsito, sem concessão do direito à defesa.” (B) Conclusão fundada no exame das provas contidas nos autos, vistas em conjunto. As provas contidas nos autos, vistas em conjunto e analisadas de forma criteriosa e crítica pelo Juízo, são suficientes para fundamentar a conclusão respectiva. (C) Conclusão em consonância com a jurisprudência. (D) “O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidor público, inclusive militar, pressupõe a sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente, tendo em conta que as disposições do art. 46 da Lei n. 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado (STF, MS 24.182/DF [...]; AI 241.428 AgR/SC [...]; STJ, RESP 336.170/SC [...]; RESP 379.435/RS [...]; RESP 207.348/SC [...]). [...] Não é negado à Administração o direito, e até mesmo o dever, de corrigir equívocos no pagamento a servidores públicos, no entanto ela está restrita às sanções de natureza administrativa, não podendo alcançar, compulsoriamente, as consequências civis e penais. [...] Conforme jurisprudência do STF, à falta de prévia aquiescência do servidor, cabe à Administração propor ação de indenização para a confirmação, ou não, do ressarcimento apurado na esfera administrativa. (STF, Tribunal Pleno, MS 24182/DF [...]). [...] Na hipótese, diante da discordância do impetrante com os descontos efetuados, a Administração não pode, unilateralmente, privá-lo de parte de seus vencimentos, tendo em vista que o art. 46 da Lei n. 8.112/90 não tem o alcance pretendido, o que qualifica a conduta como abusiva, em flagrante violação a direito constitucionalmente garantido.” (TRF1, AMS 0001395-71.2005.4.01.3400; AC 0010716-42.2005.4.01.3300/BA; AGR 0046535-28.2010.4.01.3700.) (E) Sentença confirmada.

IV. Honorários advocatícios. (A) O Plenário do STJ, “instância máxima da interpretação do direito ordinário” (STF, RE 561485; AI 360321 AgR), “em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrou em vigor no dia 18 de março de 2016.” (STJ, Enunciado Administrativo Nº 1.) Nos termos “do princípio enunciado na Súmula 26 desta Corte”, “[a] lei regente do recurso é a que está em vigor na data da publicação da sentença ou decisão.” (TRF1, AC 0007701-32.2000.4.01.3400/DF.) (B) Sentença prolatada em 2007. (C) Consequente aplicação à espécie, na fixação dos honorários advocatícios, dos dispositivos previstos no CPC 1973. (D) A fixação dos honorários advocatícios “envolve apreciação de fato reservada às instâncias ordinárias”. (STF, AI 248289 AgR-ED.) (E) Hipótese em que o Juízo fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 3.183,38, em julho de 2005. (F) Considerando a situação concreta da presente causa (fazenda pública vencida; pedido



julgado procedente para determinar a restituição de valores descontados dos vencimentos do autor, a título de reposição ao erário em decorrência de acidente de trânsito; inexistência de dilação probatória; ação proposta em julho de 2004 e julgada em julho de 2007 na Seção do Amazonas) à luz do disposto nos §§ 3º e 4º do Art. 20 do CPC 1973, inexistente fundamento de fato ou de direito para a redução dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. (G) Sentença confirmada.

V. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (AC 0003618-78.2006.4.01.3200, rel. juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado), Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 13/05/2019.)

Parcelamento do débito pelo executado. Causa de suspensão da exigibilidade do crédito. Extinção do processo sem resolução do mérito. Impossibilidade. Presença de interesse processual da Fazenda Nacional.

*Processual Civil. Execução fiscal. Parcelamento do débito pelo executado. Causa de suspensão da exigibilidade do crédito. Extinção do processo sem resolução do mérito. Impossibilidade. Presença de interesse processual da Fazenda Nacional. Entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.*

I. O parcelamento do débito é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) que acarreta a suspensão do curso da execução fiscal, até o adimplemento pelo executado de todas as parcelas integrantes do parcelamento concedido. Nesse sentido: (RESP 201001198992, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 30/09/2010 e AC , Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, TRF1 - Oitava Turma, e-DJF1 Data:31/08/2012 Página:1254.)

II. Apelação provida para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, devendo permanecer suspenso o curso da execução fiscal até integral cumprimento do parcelamento. (AC 0029846-18.2018.4.01.9199, rel. des. federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 de 24/05/2019.)

FGTS. Juros progressivos. Trabalhador avulso. Estivador. Não cabimento. Entendimento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973. Expurgos inflacionários. Acordo extrajudicial. LC 110/2001.

*Processual Civil. FGTS. Juros progressivos. Trabalhador avulso. Estivador. Não cabimento. Entendimento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973. Expurgos inflacionários. Acordo extrajudicial. LC 110/2001.*

I. Havendo vínculo empregatício na vigência da Lei nº 5.107/66, e o trabalhador faz sua opção ao FGTS com base nesta lei, ou faz opção retroativa nos termos das Leis nºs 5.958/73, 7.839/89 ou 8.036/90, desde que a retroação alcance data anterior à publicação da Lei nº 5.705/71, que unificou a taxa de juros em 3% ao ano, persiste o direito à aplicação da progressividade da taxa de juros na respectiva conta vinculada. (Embargos Infringentes n. 2008.35.00.020244-0/GO,



Terceira Seção, 04/06/2013)

II. No presente caso, a parte autora apresentou cópia da Carteira de Trabalho, com registro de contrato no cargo de Estivador, com o Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores de Estiva de Minério de Ilhéus - BA, sem qualquer menção a eventual data de opção ao regime do Fundo.

III. É entendimento consolidado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da representatividade de controvérsia, REsp n. 1.349.059, que a categoria de trabalhadores avulsos não está sujeita à taxa progressiva de juros de capitalização, por não configurado o vínculo empregatício, condição essencial para o implemento da progressividade dos juros.

IV. “O trabalhador avulso não preenche requisito previsto em lei para ter reconhecido o direito à taxa progressiva de juros em suas contas do FGTS. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.300.129/SP, Rel.Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/10/2012, DJe 19/10/2012; REsp 1.176.691/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/6/2010, DJe 29/6/2010; REsp 1.196.043/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/9/2010, DJe 15/10/2010.4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.(REsp 1349059/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 17/09/2014)

V. Embora contemplada pela Lei dos Portos, n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, revogada pela Lei n. 12.815/2013, com o reconhecimento do direito ao FGTS, a categoria dos estivadores não teve reconhecido o direito à taxa progressiva de juros, uma vez que a finalidade da legislação que estabeleceu a progressão de juros estava atrelada à manutenção do vínculo empregatício, cuja duração funcionava como parâmetro para a majoração da taxa.

VI. “(...) desde a criação do fundo, a taxa progressiva de juros estaria vinculada a existência de vínculo empregatício, inclusive impondo percentuais diversos a depender do tempo de permanência na mesma empresa. O trabalhador avulso não cumpre esse requisito, porquanto, nos termos do art. 9º, inciso VI, do Decreto n. 3.048/99, trabalhador avulso é “aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados” ..(REsp 1349059/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 17/09/2014)

VII. Correto o entendimento da sentença de que, “... verifica-se que o autor era estivador ligado ao Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em estiva de Ilhéus, qualificado, por conseguinte, como trabalhador avulso, que tem seus direitos previstos em legislação especial (Lei n. 5.480/68).Como se sabe, o trabalhador avulso é aquele que trabalha para diversas empresas. Sendo assim, como a aplicação da taxa progressiva de juros tem por pressuposto a permanência do empregado na mesma empresa ao longo do tempo legalmente previsto, esse tipo de trabalhador não faz jus à progressividade dos juros sobre os depósitos vinculados ao FGTS, pois não preenche requisitos previstos em lei, qual seja, o vínculo empregatício.”



VIII. Quanto ao pleito de expurgos inflacionários, incontroversa a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, o qual representa a concordância do titular da conta com a redução dos valores devidos, a serem pagos administrativamente, bem como a renúncia a outros pleitos de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho/87 a fevereiro/91, não se sustentam as razões de recurso.

IX. “Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei Complementar nº 110/2001.” (Texto da Súmula vinculante 1).

X. Prevalece neste TRF o entendimento de que, em sendo o acordo ato bilateral de expressão voluntária das partes, e dele não sendo evocada a existência de vício de consentimento ou erro essencial capaz de descaracterizar tal manifestação, configura-se em ato jurídico perfeito.

XI. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (AC 0003934-30.2016.4.01.3301, rel. des. federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, unânime, *e-DJFI* de 24/05/2019.)

**Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. Competência da Justiça Federal. Interesse federal. Concessionária de serviço público federal.**

*Processual Civil. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. Competência da Justiça Federal. Interesse federal. Concessionária de serviço público federal. Recurso provido.*

I. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar «as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho». Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. (REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195)

II. Há interesse da União uma vez que se trata de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal na defesa de um interesse coletivo, o meio ambiente, já que os moradores foram afetados pela formação de um lago, no Rio Madeira - rio federal de domínio da União, que surgiu em razão da Usina Hidrelétrica Santo Antonio, concessionária de serviço público federal. I

III. Recurso provido. (AG 0016651-49.2017.4.01.0000, rel. p/ acórdão des. federal Cândido Ribeiro, Quarta Turma, maioria, *e-DJFI* de 21/05/2019.)



## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Restituição de bem apreendido. Mandado de busca e apreensão em local distinto. Termo de consentimento de busca. Violação do domicílio. Nulidade.

*Penal. Processual Penal. Restituição de bem apreendido. Mandado de busca e apreensão em local distinto. Termo de consentimento de busca. Violação do domicílio. Nulidade.*

I. Como forma de não suprimir o direito à inviolabilidade domiciliar, o legislador previu a impossibilidade, sem determinação judicial, da extensão da medida cautelar a residências distintas da indicada, o que demonstra, prima facie, a nulidade da diligência efetuada.

II. Nulidade verificada no caso. Ocorrência de violação ao disposto no art. 243 do CPP.

III. Não existe previsão legal para a busca domiciliar a partir da permissão informal do proprietário. Do consentimento a que se refere o artigo 5º, XI, da CF/88 não se infere que poderão ser realizadas buscas sem determinação judicial, apenas sob a anuência do morador.

IV. Apelação não provida. (AC 0032310-58.2018.4.01.3300, rel. des. federal Ney Bello, Terceira Turma, unânime, e-DJF1 de 17/05/2019.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Restituição de imposto de renda. Previdência complementar. Complementação de aposentadoria. Possibilidade. Entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Regime do recurso repetitivo. Ação ajuizada após 08/06/2005. Prescrição quinquenal. Liquidação do julgado. Arbitramento. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Custas processuais. Ressarcimento pela metade. Correção monetária. Taxa Selic.

*Tributário. Restituição de imposto de renda. Previdência complementar. Complementação de aposentadoria. Possibilidade. Entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Regime do recurso repetitivo. Ação ajuizada após 08/06/2005. Prescrição quinquenal. Liquidação do julgado. Arbitramento. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Custas processuais. Ressarcimento pela metade. Correção monetária. Taxa Selic.*

I. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, sob o regime do recurso repetitivo do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria e do resgate das contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 01/01/89 a 31/12/95.





Precedente: REsp 1012903 / RJ. RECURSO ESPECIAL 2007/0295421-9. Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Órgão Julgador. PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 08/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2008.

II. No que se refere ao prazo prescricional do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012, com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 11/12/2008, devendo ser aplicada a prescrição quinquenal, no caso concreto.

III. Hipótese em que é necessária a liquidação da sentença por arbitramento, porquanto a natureza desse provimento que não permite a sua execução por apresentação de mero cálculo aritmético, uma vez que a parcela das contribuições correspondente aos valores vertidos pelos segurados integra um fundo que também é composto, entre outros, por recursos da patrocinadora e por rendimentos decorrentes de aplicações financeiras realizadas pela instituição de previdência, cuja totalidade se destina ao pagamento do benefício (aposentadoria complementar) por prazo indeterminado. Neste sentido: AC n. 2006.38.00.012313-1/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 24/07/2009, pág. 171).

IV. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei n. 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme entendimento da 1ª Seção do STJ (REsp n. 1111189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25/05/2009). A Taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

V. Tendo sido o pedido julgado parcialmente procedente, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos advogados.

VI. Quanto ao reembolso das custas processuais, cumpre observar que na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, a União, suas autarquias e fundações são isentas do pagamento das custas (Lei 9.289/96, art. 4º, I). Tal isenção, todavia, não dispensa o ente público do reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora (parágrafo único do citado dispositivo legal). Custas em reembolso pela metade em razão da sucumbência recíproca.

VII. Apelação do autor desprovida.

VIII. Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial às quais se dá parcial provimento. (AC 0005444-14.2008.4.01.3801, rel. des. federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 de 17/05/2019.)



Prescrição. Imposto de renda. Complementação de aposentadoria. Previdência privada (Lei 7.713/1988): não incidência. Período: 1989 a 1995 (Lei 7.713/1988). Súmula 556/STJ. Prescrição do fundo de direito afastada (RE 566.621).

*Processual Civil e Tributário. Juízo de adequação. Prescrição. Imposto de renda. Complementação de aposentadoria. Previdência privada (Lei 7.713/1988): não incidência. Período: 1989 a 1995 (Lei 7.713/1988). Súmula 556/STJ. Prescrição do fundo de direito afastada (RE 566.621). Procedência do pedido. Efeitos modificativos do julgado.*

I. Recebidos os autos para juízo de adequação, por força do decisum proferido no AgREsp sob nº 920.014/DF, relatoria da Ministra Assusete Magalhães, determinando o retorno dos autos a esta Corte, para sanar omissão relativa à possibilidade, ou não, do deferimento do pleito de repetição de indébito para o período posterior à data de aposentação do autor Edison Piantavinha Barreto.

II. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621).

III. Cumpre observar que o direito à repetição do indébito surge a partir do momento em que ocorre a lesão ao direito da parte. Assim, este momento poderá ocorrer em duas oportunidades distintas: a) quando a aposentadoria do segurado ocorrer na vigência da Lei n. 9.250/95, o termo “a quo” começará a fluir da data da aposentadoria, pois é a partir deste momento que ocorrem os descontos relativos ao imposto de renda; b) quando a aposentadoria ocorrer na vigência da Lei n. 7.713/88, ou antes, o termo inicial a ser considerado é a partir da vigência da Lei n. 9.250/95 (01/01/1996), quando houve a mudança na sistemática de desconto do imposto de renda. Nesse sentido: AC n. 2008.38.14.002597-5/MG; Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 14/11/2013, pág. 1189.

IV. Tendo contribuído a parte autora para a formação de fundo para complementação de aposentadoria privada no período de JAN/1989 a DEZ/A995, “prima facie”, possui direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre a parcela financiada com recursos do segurado, no período correspondente aos 10 (dez) anos posteriores a da data da aposentadoria [se a aposentação do segurado ocorrer na vigência da Lei n. 9.250/95 (01/01/96)] ou da data de vigência da Lei n. 9.250/95 (01/01/96) [se a aposentação do segurado ocorrer na vigência da Lei n. 7.713/88, ou antes]. Neste sentido: AC n. 2008.38.14.002597-5/MG; Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 14/11/2013, pág. 1189.

V. No caso dos autos, verifica-se que o autor EDISON PIANTAVINHA BARRETO foi aposentado na vigência da Lei n. 7.713/88 (1991 – fls. 52), sendo que a pretensão não ficou alcançada pela prescrição, porquanto não ultrapassados mais de 10 (dez anos) entre a data do direito à repetição do indébito e o ajuizamento da ação (03/06/2005 – fls. 03).

VI. Em juízo de adequação, acolher os embargos declaratórios de fls. 401/414 para sanar a omissão apontada e atribuir efeitos modificativos ao acórdão de fls. 385/399, para dar provimento da apelação dos autores, mantido o acórdão nos demais termos. (AC 0015986-38.2005.4.01.3400, rel. des. federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 de 17/05/2019.)



Execução fiscal. Cerceamento de defesa. Exigência de depósito recursal. Inconstitucionalidade. Súmula Vinculante 21. Processo extinto, de ofício, por fundamento diverso dos veiculados nas defesas dos executados. Exceções de pré-executividade rejeitadas. Decisões não modificadas pelo Tribunal. Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Impossibilidade.

*Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Cerceamento de defesa. Exigência de depósito recursal. Inconstitucionalidade. STF, Súmula Vinculante 21. Processo extinto, de ofício, por fundamento diverso dos veiculados nas defesas dos executados. Exceções de pré-executividade rejeitadas. Decisões não modificadas pelo Tribunal. Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Impossibilidade. Apelação, recurso adesivo e remessa oficial, tida por interposta, não providos.*

I. “No caso, inócurrento nexos causal entre a interposição da exceção e a extinção da EF, não há falar em condenação em honorários advocatícios” (ApReeNec 0012011-30.2009.4.01.3800/MG, TRF1, Sétima Turma, Rel. Juiz Federal convocado Renato Martins Prates, unânime, e-DJF1 30/09/2011.)

II. No caso concreto, as exceções de pré-executividade opostas pela principal devedora, pessoa jurídica, e pelo sócio corresponsável foram rejeitadas, não havendo nos autos prova inequívoca de que essas decisões tenham sido modificadas nesta instância.

III. Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que “é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo” (Súmula Vinculante 21), não merece reparo a sentença recorrida.

IV. Apelação, recurso adesivo e remessa oficial, tida por interposta, não providos. (AC 0031684-87.2001.4.01.3800, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 de 17/05/2019)

Tributário. Imposto de renda. Indenização por horas trabalhadas. Incidência. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Regime do recurso repetitivo.

*Tributário. Imposto de renda. Indenização por horas trabalhadas. Incidência. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Regime do recurso repetitivo.*

I. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, sob o regime do recurso repetitivo no sentido de que a verba intitulada Indenização por Hora Trabalhada, malgrado fundada em acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, ensejando a incidência do imposto de renda. Nesse sentido: REsp 1049748 / RN. RECURSO ESPECIAL 2008/0084908-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 24/06/2009. Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2009. DECTRAB vol. 186 p. 219.

II. Apelação a que se nega provimento. (AC 0015498-24.2007.4.01.3300, rel. des. federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 de 24/05/2019.)



Embargos à execução. Adesão a programa de parcelamento de débito. Extinção do processo sem resolução do mérito.

*Tributário e Processual Civil. Embargos à execução. Adesão a programa de parcelamento de débito. Extinção do processo sem resolução do mérito. Sentença mantida. Precedentes desta Corte.*

I. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado na execução fiscal e declara a sua vontade de pagar a dívida junto à Fazenda Pública. Nestes termos, a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo-se em vista que a adesão não é imposta pelo fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes. Precedentes: EDAC 2001.01.00.013315-0 / PA; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Órgão: SÉTIMA TURMA. Publicação: 30/08/2013 e-DJF1 P. 924. Data Decisão: 20/08/2013 e Numeração Única: AC 0035549-37.2012.4.01.9199 / AP; APELAÇÃO CIVEL. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Órgão: OITAVA TURMA. Publicação: 14/03/2014 e-DJF1 P. 1599. Data Decisão: 13/12/2013.

II. Hipótese em que a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, deve ser mantida, tendo-se em vista o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a extinção dos embargos, com julgamento de mérito, depende de pedido de renúncia sobre o direito em que se funda ação.

III. Apelação a que se nega provimento. (AC 0010879-08.2007.4.01.9199, rel. des. federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 de 24/05/2019.)

IRPJ e reflexos (PIS, Cofins e CSLL). Auto de infração. Glosa de pagamentos feitos a pessoas jurídicas supostamente inexistentes de fato. Omissão de receitas. Regularidade de quase a totalidade das operações atestada pelo laudo pericial no qual se baseou a sentença. Exclusão da multa de 150%. Processo administrativo fiscal. Nulidade. Inexistência. Decadência da multa isolada. Não ocorrência. Impossibilidade de cumulação da multa isolada com a multa de ofício. Lançamento anterior à MP 351/2007. Majoração de 50% da multa. Impossibilidade. Ausência de recalcitrância da contribuinte. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Decadência. Art. 150, § 4º, do CTN. Custas processuais e honorários periciais. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Compensação. Art. 21 do CPC/1973, vigente ao tempo em que proferida a sentença

*Tributário e Processual Civil. Ação de rito ordinário. IRPJ e reflexos (PIS, Cofins e CSLL). Auto de infração. Glosa de pagamentos feitos a pessoas jurídicas supostamente inexistentes de fato. Omissão de receitas. Regularidade de quase a totalidade das operações atestada pelo laudo*



*pericial no qual se baseou a sentença. Exclusão da multa de 150%. Processo administrativo fiscal. Nulidade. Inexistência. Decadência da multa isolada. Não ocorrência. Impossibilidade de cumulação da multa isolada com a multa de ofício. Lançamento anterior à MP 351/2007. Majoração de 50% da multa. Impossibilidade. Ausência de recalcitrância da contribuinte. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Decadência. Art. 150, § 4º, do CTN. Custas processuais e honorários periciais. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Compensação. Art. 21 do CPC/1973, vigente ao tempo em que proferida a sentença. Questão de ordem acolhida, preliminarmente. Apelação e remessa oficial e recurso adesivo parcialmente providos.*

I. Acolhida questão de ordem no sentido de que não cabe ao Relator natural do feito modificar entendimento esposado pelo Juiz que o substituiu na sessão que deu origem à sessão com quorum ampliado nos termos do art. 942 do CPC.

II. “Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, para a fixação do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, considera-se apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150, e parágrafo, do CTN” (...) “não importa, para efeitos da contagem da decadência, perquirir as circunstâncias apresentadas pelo contribuinte para justificar o pagamento a menor. A dedução aqui considerada (creditamento indevido) nada mais é do que um crédito utilizado pelo contribuinte decorrente da escrituração do tributo apurado em determinado período (princípio da não cumulatividade), que veio a ser recusada (glosada) pela Administração” (...), de modo que “houve pagamento a menor de débito tributário em decorrência de creditamento indevido. Dessa forma, deve-se observar o disposto no art. 150, § 4º, do CTN” (AgRg nos EREsp 1.199.262/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 07/11/2011).

III. Conforme bem consignado na sentença, “a partir da análise do laudo, verifico que as conclusões da perícia técnica demonstram a não ocorrência de pagamentos sem causa ou falta de recolhimento do PIS e COFINS (tributos reflexos do imposto de renda) sobre pagamentos sem causa ou de operações, ou mesmo de que estas tenham sido negadas pelos beneficiários. Inexiste, portanto, suporte fático ou jurídico para a manutenção do lançamento fiscal ora examinado efetuado mediante glosa a partir da suposta inoocorrência dessas operações”. Manutenção, no entanto, da glosa dos cheques mencionados no item 1.3 do laudo pericial “relacionados aos valores discriminados às pp. 394/395 dos autos da cautelar em apenso” dos quais se extraiu destinarem-se a outras finalidades, e que, portanto, não se tratam de despesas dedutíveis.

IV. Constatada pelo laudo pericial, acatado pela sentença, a regularidade das operações mencionadas, não havendo que se falar em dolo mesmo em relação a despesas não dedutíveis verificadas, porquanto devidamente contabilizadas, deve ser excluída a multa de 150%.

V. Inexistência de nulidade no procedimento fiscal, tendo em vista que os documentos manuseados pela Receita Federal ou foram fornecidos espontaneamente pela apelada ou foram arrecadados com autorização judicial.

VI. Não há que se falar em decadência da multa isolada, uma vez que o direito da Fazenda



Pública de aplicá-la conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso, após a constatação de falta de pagamento do IRPJ e CSLL por estimativa no ano-calendário relativo. Impossibilidade, todavia, de cumulação da multa isolada com a multa de ofício, considerando que, somente após a edição da MP 351/2007, convertida na Lei 11.488/2007, surgiu a possibilidade de exigência de ambas as multas e, em assim sendo, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram nos anos de 2001/2002 e o auto de infração somente foi lavrado em 2006, há que ser afastada a multa isolada.

VII. Impossibilidade, no caso concreto, de aplicação da majoração em 50% da multa, considerando que, conforme a documentação acostada ao processo, não houve recalcitrância da contribuinte quanto ao atendimento das intimações feitas pela Receita Federal no bojo do processo administrativo fiscal em referência.

VIII. Isenção da União (FN) do pagamento e do reembolso de honorários periciais. Afastada a condenação da União (FN) ao reembolso das custas processuais no percentual de 10% sobre o montante recolhido pela autora/apelada. Eximida a autora/apelada do pagamento do valor correspondente a 90% das custas recolhidas.

IX. Ante a sucumbência recíproca das partes, consideram-se compensados entre elas os valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC, considerando que a sentença foi proferida na vigência do CPC/1973. Vencido o Relator, neste ponto.

X. Apelação e remessa oficial e recurso adesivo parcialmente providos. (AC 0000834-84.2009.4.01.3504, rel. p/ acórdão des. federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, maioria, e-DJF1 de 24/05/2019.)



Selecionado pelo Núcleo de Jurisprudência/Dianj/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3577 e 3410-3578

e-mail: [nujur@trf1.jus.br](mailto:nujur@trf1.jus.br)